



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLII Nº 52

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 17 DE MARÇO DE 2008

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			27
Atos do Poder Executivo	1	17	
Vice-Governadoria		18	27
Corregedoria Geral do Distrito Federal	1	18	
Secretaria de Estado de Governo	2	18	
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento		19	
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia	2		27
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo	2		
Secretaria de estado de Desenvolvimento Social e Trabalho	3	19	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente			28
Secretaria de Estado de Educação	3	21	29
Secretaria de Estado do Esporte		23	30
Secretaria de Estado de Fazenda	3	23	30
Secretaria de Estado de Obras	4	23	32
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	4	24	70
Secretaria de Estado de Saúde	4	24	72
Secretaria de Estado de Segurança Pública		25	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	5	25	
Polícia Civil do Distrito Federal	5	25	72
Polícia Militar do Distrito Federal	5	25	
Secretaria de Estado de Transportes		26	72
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	5	26	73
Ineditoriais.....			73

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 28.862, DE 14 DE MARÇO DE 2008

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.826.681,00 (hum milhão, oitocentos e vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "c" da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Empresa Brasiliense de Turismo - BRASILIATUR crédito suplementar, no valor de R\$ 1.826.681,00 (hum milhão, oitocentos e vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 2008.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO	I	DESPESA	RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DOT. RESERVA		ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
900101/00001 90101 RESERVA DE CONTINGÊNCIA						1.826.681

99.999.9999.9999	RESERVA DE CONTINGENCIA					
Ref. 011533 0001	RESERVA DE CONTINGENCIA	99	99.99.99	0	100	1.826.681
						1.826.681
2008AC00130						TOTAL 1.826.681

ANEXO	II	DESPESA	RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DOT. RESERVA		ORÇAMENTO FISCAL	

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
240201/24201 20201 EMPRESA BRASILIENSE DE TURISMO - BRASILIATUR						1.826.681
23.695.1317.3801						
Ref. 011457 0002						
AMPLIAÇÃO E REFORMA DO CENTRO DE CONVENÇÕES						
	1	33.90.39	0	100	316.690	
	1	44.90.52	0	100	1.509.991	
						1.826.681
2008AC00130						TOTAL 1.826.681

CORREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 23, DE 13 DE MARÇO DE 2008.

A ASSESSORA-CHEFE DA ASSESSORIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº 3.862, de 30 de maio de 2006, publicada no DODF nº 103, de 31 de maio de 2006, página 03, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao erário do Distrito Federal, relativo aos processos em questão, é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº 181/2007/TCDF, de 16 de outubro de 2007, publicada no DODF nº 203, de 22 de outubro de 2007, não tendo sido a tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal e, ainda, tendo em vista as razões apresentadas pelas Comissões Tomadoras responsáveis pela realização das Tomadas de Contas Especiais a que se referem os processos abaixo, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especiais a que se referem os processos nº 030.002.818/2006, 030.002.992/2006, 030.004.123/2006, 052.000.054/2007, 052.000.354/2007, 060.002.140/2006, 080.005.631/2004, 080.037.032/2006, 400.000.352/2007, 410.001.127/2007, 410.002.006/2007 e 410.002.636/2007; por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão da Tomada de Contas Especial a que se refere o processo 340.003.460/2006; e, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão da Tomada de Contas Especial a que se refere o processo 150.000.377/2002; na forma solicitada pela Gerência de Tomada de Contas Especial da Assessoria de Tomada de Contas Especial, por meio do Memorando nº 21/2008 – GTCE/DPTCE/ATCE, de 10 de março de 2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TÂNIA DE ÁVILA

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO**SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 29, DE 13 DE MARÇO DE 2008.

O SUBSECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.281, de 08 de janeiro de 2004, combinado com o Decreto nº 24.450, de 10 de março de 2004; e o Decreto nº 27.633, de 16 de janeiro de 2007, que tratam da criação provisória da Subsecretaria de Fiscalização, resolve:

Art. 1º - Determinar a paralisação dos trabalhos internos e rotineiros, exceto os emergenciais e o atendimento ao público, no âmbito desta Subsecretaria de Fiscalização - SUFIS, no dia 25 de março de 2008, terça-feira, para realização de mutirão envolvendo todos servidores que trabalham internos, para localizar e atualizar todos os processos com carga para as Unidades deste órgão; Art. 2º - Determinar às Unidades Administrativas desta SUFIS a apresentação de planilha impressa e assinada pelo titular da unidade e em meio digital, conforme anexo I, à servidora MÁRCIA HELENA VASCONCELOS DA SILVA do Núcleo de Protocolo, até às 12(doze) horas do dia 26 de março de 2008, informando quais processos se encontram fisicamente na respectiva unidade;

Art. 3º - Determinar que a partir do dia 25 de março de 2008, a tramitação de processos seja feita exclusivamente por meio do Sistema de Controle de Processo - SICOP, e que todos servidores, inclusive fiscais e inspetores, sejam cadastrados no referido sistema para obtenção de senha, pois para manusear processos o servidor deverá solicitar carga via SICOP;


Art. 4º - Designar a Gerência de Capacitação da Diretoria de Planejamento, Programação Normas e procedimentos - DIPLAN, para coordenar os trabalhos que serão realizados na sede desta SUFIS; e aos Gerentes de Inteligência da DIPLAN para coordenar os trabalhos que serão realizados nas respectivas Regiões Administrativas Fiscais - RAFs;

Art. 5º - Designar o Núcleo de Protocolo para prestar apoio administrativo a todas as Unidades na realização dos trabalhos; e a Coordenadoria de Informática para realizar a consolidação dos dados obtidos no mutirão com os dados consignados no SICOP.

Art. 6º - Determinar aos Fiscais e Inspectores de Atividades Urbanas, que estejam com processos sob sua responsabilidade, apresentação dos mesmos ao Gerente da respectiva RAF, até às 18h do dia 24 de março de 2008.

Art. 7º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO NETO

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL Secretaria de Estado do Governo do Distrito Federal Subsecretaria de Fiscalização			
			
Unidade Administrativa: _____ pelas Responsável: _____ informações: _____ Matrícula: _____ Data: _____			
Quant.	Código	Nº do processo	Ano
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			

Assinatura/matrícula do titular da unidade

**COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA**

ODEM DE SERVIÇO Nº 19, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SANTA MARIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições e de conformidade com o item XXXIII, artigo 49, do Decreto de nº 22.338, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º - Anular a aprovação do projeto nº 70/2007 emitido em favor de NARCISO PEREIRA DANTAS, constante no processo 143.000.063/2007.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 20, de 07 de março de 2008, publicado no DODF nº 48, de 11 de março de 2008, página 12, ONDE SE LÊ: "... Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Confecção de folder de divulgação de obras...". LEIA-SE: "... Comissão Permanente de Licitação de Contratação de Serviços, para o ano de 2008...".

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

Em 13 de março de 2008.

Processo: 300.000.605/2007. Partes: POLITEC LTDA e ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS. Objeto: Locação de Imóvel. Fundamento Legal: artigo 24 inciso X da Lei nº 8.666/93. Justificativa: Imóvel destinado às finalidades precípua da Administração. Valor: R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Declaração de Dispensa: 17/01/2008.

ANTÔNIO PONTES DE TÁVORA

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA**FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL**

DESPACHO DA DIRETORA-PRESIDENTE

Em 13 de março de 2008.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.030/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, acostado às folhas 46, desse mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no "Caput" do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para execução do evento "O Jardim Botânico de Brasília: 22 anos de Conservação e Gestão do Bioma do Cerrado" em favor de JEANITO SEBASTIÃO GENTILINI FILHO, no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a realizar-se no período de 15 a 22/03/2008, em Brasília - DF. Ato que RATIFIQUEI nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa, o respectivo pagamento, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

MARIA AMÉLIA TELES

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E TURISMO****EMPRESA BRASILENSE DE TURISMO****RETIFICAÇÃO**

Na Portaria Conjunta nº 04, de 12 de fevereiro de 2008, publicada no DODF nº 51, de 14 de março de 2008, página 09, ONDE SE LÊ SE: "...fevereiro...", LEIA-SE: "...março...".

Na Portaria Conjunta nº 05, de 13 de fevereiro de 2008, publicada no DODF nº 51, de 14 de março de 2008, página 9, ONDE SE LÊ SE: "...fevereiro...", LEIA-SE: "...março...".

**DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL**

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo

HELTON DE FREITAS COSTA
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica

RICARDO PINTO VERANO
Diretor de Comunicação Oficial

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 12 de março de 2008.

Processo: 380.000.791/2008. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO. Assunto: RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Ratifico a inexigibilidade de licitação nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, fundamentada no Caput do artigo 25 do mesmo diploma legal, o ato praticado pelo Ordenador de Despesa da SEDEST, autorizando despesa no valor de R\$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais), em favor da ESAD TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO E ESPECIALIZAÇÃO LTDA, visando o pagamento da inscrição de 20 (vinte) servidores no Curso de Gestão Integral de Convênios, Celebração, Execução e Prestação de Contas, a realizar-se em Brasília/DF, no período de 12 a 14 de março de 2008. Publique-se e encaminhe-se à UAG, para as demais providências.

ELIANA PEDROSA

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 15, DE 12 DE MARÇO DE 2008.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 12, inciso IV e V, da Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, conforme artigo 145, Parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 27/03/2008, o prazo para conclusão dos Processos Sindicantes 080-033.053/2007, 080-033.397/2007, 080-033.384/2007, 080-033.896/2007, 080-33.277/2007 e 080-033.583/2007.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ISABELMILE COSTA MILITÃO CARNEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 01, DE 14 DE MARÇO DE 2008.

Credencia Contribuintes para Emissão de NFE, nos termos do ajuste SINIEF Nº 07/2005. O DIRETOR DE ARRECAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e com fundamento na cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 07/2005 declara: 1) Os contribuintes abaixo relacionados ficam credenciados para a emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NFe, com vigência a partir de 1º de abril de 2008; 2) O presente credenciamento não dispensa o contribuinte de executar os testes e procedimentos necessários à habilitação para emissão da Nfe; 3) Ficam os contribuintes ora credenciados autorizados a requererem o Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança - PAFS, para fins de emissão do Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica - DANFE em contingência, dispensados o Regime Especial e a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, nos termos da cláusula décima sétima-A, II, do Ajuste SINIEF 07/2005. Relação de Contribuintes: RAZÃO SOCIAL/NOME; CF/DF; CNPJ: 1) ACOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA; 0748942900226; 07013489000428; 2) AIR BP BRASIL LTDA.; 0744297700266; 04454790002775; 3) ALBATROZ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DERIVADOS DE TABACO LTDA; 0749288400116; 09066021000184; 4) ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A.; 0740389800221; 23314594004289; 5) ALEXANDRE LUCIO ME; 0746883100137; 07507369000134; 6) CDC COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA; 0739979200202; 02368373000498; 7) CHEVRON BRASIL LTDA.; 0733475300239; 33337122008454; 8) CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA; 0735930100490; 33069766017742; 9) COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA; 0732913500332; 33069766004411; 10) DISTRIBUIDORA DE CIGARROS REIS LTDA; 0731216200304; 01406248000462; 11) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LIMITADA; 0731877500201; 33000092018530; 12) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LIMITADA; 0731877500392; 33000092009620; 13) FR COMERCIO E TRANSPORTE DE DIESEL LTDA; 0746434700110; 07258712000154; 14) GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA; 0738145300155; 02337275000140; 15) GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA; 0746371400212; 04522275000812; 16) MASUT COMBUSTÍVEIS LTDA; 0741998500234; 37350519000703; 17) PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A; 0732421800308; 34274233001257; 18) PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A; 0732421800227; 342742330011210; 19) PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS; 0734272200203; 33000167001930; 20) PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA; 0740848300207; 03091047000520; 21) REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A; 0742948200200; 01136598003048; 22) ROYAL DIESEL LTDA; 0731615600209; 13289343000240; 23) SHELL BRASIL S/A; 0730424700359; 33453598019304; 24) SOLLUZ PETROLEO LTDA; 0746823000241; 02420895001030; 25) SOUZA CRUZ S/A; 0731345800235; 33009911002425; 26) TRANS-

CODIL TRANSPORTE E COMERCIO DE DIESEL LTDA; 0730974800160; 00693135000180; 27) TRANZABEL LTDA; 0738924300231; 86570017000361.

ROSSINI DIAS DE SOUZA

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 11, DE 12 DE MARÇO DE 2008.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentados/Pensionistas

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviços nº 249, de 07 de novembro de 2005, e/ou nº 29, de 27 de março de 2007, e fundamentada na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENTA DO Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2008, no percentual de 100% (cem por cento), o imóvel pertencente à aposentada, processo: 045.000.109/08, de MARIA DA GLÓRIA AZEVEDO SOUZA, CPF nº 602.816.421-68, do imóvel de inscrição nº 1508292X, situado na QD 02 CJ D-21 CS 18 Sobradinho DF, com o valor total da renúncia do IPTU de R\$ 230,33 e da TLP de R\$ 103,35. Este benefício será renovado automaticamente pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, desde que sejam mantidas as condições que o fundamentaram.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 14, DE 03 DE MARÇO DE 2008.

Pedido de Baixa de Inscrição - Indeferimento

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições prevista na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001 e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviço nº 249, de 07 de novembro de 2005 e/ou nº 29, de 27 de março de 2007 e fundamentado no Decreto nº 18.955/1997, resolve: INDEFERIR os pedidos de baixa de inscrição a seguir listados por: processo, contribuinte, CF/DF, motivo e capitulação legal: 045.000120/2007, VILA RICA BIJUTERIAS LTDA ME, 07.390.320/001-03, falta de entrega do comprovante de recolhimento do ICMS sobre o estoque ou Declaração inexistência de estoque, artigo 28 § 2º inciso III do Decreto 18955/07; 045.000120/2007, SUPER SACOLÃO MEDEIROS LTDA, 07.351.177/001-77, não apresentação do pedido de cessação de uso de equipamento fiscal ECF, artigo 28 § 2º inciso V do Decreto nº 18.955/07. Cumpre esclarecer que o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 16, DE 11 DE MARÇO DE 2008.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviços nº 249, de 07 de novembro de 2005, e/ou nº 29, de 27 de março de 2007, ao amparo da Lei nº 3.804/06, resolve: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - do processo a seguir informado na ordem de nº de processo, interessado, CPF do interessado, nome do de cujus, data do óbito, e razão do indeferimento: 045.000169/08, Adriana Almeida Assunção, 845.286.481-72, Maria Almeida Assunção, 19.04.07, o valor venal dos bens a partilhar ultrapassa o limite legal de R\$64.502,27. O contribuinte tem 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no artigo 70, § 3º do Decreto nº 16.106/94.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 20, DE 11 DE MARÇO DE 2008.

Remissão e Não Incidência para veículo objeto de roubo/furto/sinistro

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições regimentais previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e no uso da delegação de competência conferida pela(s) Ordem(ns) de Serviço(s) nº 249, de 07 de novembro de 2005 e/ou nº 29, de 27 de março de 2007, e ainda, com amparo na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001, resolve: INDEFERIR o(s) pedido(s) de Remissão e Não Incidência, do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotores - IPVA, para o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s), objeto(s) de roubo, furto ou sinistro, pertencente(s) ao(s) interessado(s) relacionado(s) na seguinte ordem: Processo, Interessado, Placa, Motivo do Indeferimento: 045.000076/08, Paula Maria de Moraes Pinto Pereira, JEN9818, veículo recuperado em 28.01.2008. Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem(têm) o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no § 3º do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 21, DE 12 DE MARÇO DE 2008.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substi-

tuto, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviços nº 249, de 07 de novembro de 2005, e/ou nº 29, de 27 de março de 2007, e fundamentada na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e ainda, o que consta no processo 045.000.108/2008, de GERCIDES DE OLIVEIRA NUNES, CPF nº 552.222.341-34, imóvel de inscrição nº 15004090, situado na QD 01 CJ D CS 09 Sobradinho/DF, exercício de 2008 resolve: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP referente ao imóvel supramencionado, em razão da área construída no mesmo ser superior a 120 m². A interessada tem 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para recorrer da decisão, conforme previsto no § 3º do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

HÉLIO SABINO DE SA

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 14 de março de 2008.

O Chefe da Unidade de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. anexas do processo 410.000.471/2008, dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Energética de Brasília – CEB, para ficar a seu cargo, o remanejamento de rede aérea de alta tensão, situada no estacionamento externo da Feira Popular da Rodoferroviária, no Plano Piloto/DF, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 38.921,03 (trinta e oito mil, novecentos e vinte e um reais e três centavos). Ato que RATIFIQUEI nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquira a necessária eficácia.

Tornar sem Efeito o Despacho, publicado no DODF nº 36, de 22 de fevereiro de 2008, página 11, que dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Energética de Brasília – CEB, para ficar a seu cargo, o remanejamento de rede aérea de alta tensão, situada no estacionamento externo da Feira Popular da Rodoferroviária, no Plano Piloto/DF, objeto do processo 410.000.471/2008.

MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO

COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA

COMPANHIA ABERTA

EXTRATO DA ATA DA 75ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Data e Hora: 20.02.2008, às 10 horas. Local: sede da Empresa, SIA, Área Especial “C”, Complexo CEB. Publicações: Gazeta Mercantil, edição nacional, e DODF, em 31/01, 01/02 e 06/02/2008. Acionistas Presentes – 92,56% de acionistas votantes e 90,26% de acionistas preferencialistas, representado pelo Procurador do Distrito Federal René Rocha Filho; Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, representada pelo advogado Oberdan Barros de Melo; Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS, representada pela advogada Paula Prado Rodrigues; Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, representada pela Diretora de Recursos Humanos, Administração e Finanças Elme Terezinha Ribeiro Tanus; Elias Brito Júnior, Diretor de Relações com Investidores da CEB; Francisco José de Campos Amaral. MESA: Procurador René Rocha Filho, presidente; e Francisco José de Campos Amaral, secretário. PAUTA: 1) fixar a remuneração dos dirigentes da Companhia Energética de Brasília - CEB e das empresas CEB Distribuição S/A, CEB Geração S/A, CEB Participações S/A e CEB Lajeado S/A, em cumprimento ao Decreto nº 28.113/2007; 2) eleger membros suplentes do Conselho Fiscal; 3) substituir membro efetivo do Conselho Fiscal, por solicitação do representante dos acionistas preferencialistas minoritários; 4) autorizar o reembolso das despesas de locomoção e estada aos membros do Conselho de Administração que residem fora do Distrito Federal. DELIBERAÇÕES: ITEM 1. A Assembléia deliberou, com a unanimidade dos acionistas presentes, pela fixação das remunerações dos dirigentes da Companhia Energética de Brasília - CEB e das empresas CEB Distribuição S/A, CEB Lajeado S/A, CEB Participações S/A e CEB Geração S/A, com base no Parecer nº 0043/2008-PROPE, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. ITEM 2. Tendo o Distrito Federal votado pela eleição dos Senhores Argentino Dias de Brito e Taísa Alvarenga Santullo para membros suplentes do Conselho Fiscal da Companhia e o acionista Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS votado pela eleição do Senhor Arlindo Soares Castanheira para membro suplente do Conselho Fiscal, a Assembléia, com unanimidade de votos dos acionistas presentes, elegeu os membros suplentes indicados para completar o mandato do anuênio relativo ao período de 28.04.2007 a 27.04.2008, na forma do § 6º, art. 161 da Lei nº 6.404/76, a saber: ARGENTINO DIAS DE BRITO, brasileiro, natural de Barreiras-BA, casado, administrador, carteira de identidade 173.147 - SSP/DF, CPF 057.490.691-68, filho de Anísia Dias de Brito e José Monteiro de Brito, residente e domiciliado no Distrito Federal, Av. Flamboyant, lote 22, quadra 106, bloco “C”, ap. 402, em Águas Claras; ARLINDO SOARES CASTANHEIRA, brasileiro, casado, economista, cédula de identidade 12.905 - CRE 1ª Região, CPF 333.198.397-72, filho de Dolores Soares Castanheira e Abílio Marques Castanheira, residente e domiciliado no Rio de Janeiro-RJ, Rua Retiro dos Artistas 826, casa 107, Pechincha; e TAÍSA ALVARENGA SANTULLO, brasileira, natural de Pedro Leopoldo-MG, divorciada, engenheira elétrica, cédula de identidade 1239/D - CREA 15ª Região, CPF 125.012.551-00, filha de Zaira Oliveira Alvarenga e Oswaldo Alvarenga, residente e domiciliada nesta Capital, Condomínio Estância Jardim Botânico, conjunto “E”, casa 33. ITEM 3. Matéria retirada de pauta pela ELETROBRÁS. ITEM 4. A Assembléia aprovou, com unanimidade, o reembolso das despesas de locomoção e estada aos membros do Conselho de Administração que residem fora do Distrito Federal, por ocasião das reuniões ordinárias e extraordinárias a que tais membros comparecerem. CERTIDÃO: registro na Junta Comercial do Distrito Federal certificado pelo seu Secretário-Geral, Antônio Celso G. Mendes, em 11.3.2008, sob o nº 20080133975.

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA PRÓ-GESTÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 13 de março de 2008.

Processo 410.000.921/2008. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO. Assunto: Participação de Servidores em Curso Aberto. O Ordenador de Despesas do Fundo Pró-Gestão/SEPLAG, tendo em vista, a delegação de competência estabelecida na Ata da 1ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Fundo Pró-Gestão/SEPLAG, combinado com o “caput”, do artigo 25, da Lei nº 8666/1993 e acatando o Parecer ASSESSORIA/CECOM, acostado às folhas 34 a 37, reconheceu a Inexigibilidade de Licitação, para contratação direta da ESAD – Treinamento, Aperfeiçoamento e Especialização LTDA, para fazer face às despesas com inscrição de servidores no Curso – Gerência de Almoxarifado e Patrimônio, no valor total de R\$ 3.836,00 (três mil, oitocentos e trinta e seis reais). Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, e determino a sua publicação no DODF, para que adquira a necessária eficácia.

RICARDO PINHEIRO PENNA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 24, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008.

Regulamenta a emissão de certificados no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e entidades vinculadas.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL E PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso “X” do artigo 204 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, e o artigo 9º da Lei Distrital nº 2.676, de 12 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º - Aprovar as Normas constantes do Anexo Único para a Emissão de Certificados no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e das entidades a ela vinculadas, excetuando-se os Diplomas, Certificados e Declarações regulamentados pelos Órgãos de Ensino Competentes.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GERALDO MACIEL

ANEXO ÚNICO

CAPÍTULO I - Das Disposições Iniciais

Art. 1º - Farão jus a Certificado os participantes de eventos que cumpram o percentual de frequência pré-estabelecido.

Parágrafo único. Os palestrantes, instrutores, coordenadores e facilitadores receberão certificado referente à atividade desenvolvida.

Art. 2º - Os modelos de Certificado serão padronizados, sendo a sua utilização de responsabilidade exclusiva do emissor.

Art. 3º - Somente serão concedidos Certificados aos profissionais/docentes que atuarem nas ações de educação em saúde nas Unidades da Rede de Saúde quando forem desenvolvidas fora de suas atribuições de rotina ou similares.

Art. 4º - Compete ao Núcleo de Educação Permanente em Saúde - NEPS a responsabilidade pela emissão de Certificados de eventos, cursos, treinamentos, jornadas, mesas redondas, seminários, conferências ou similares, que ocorram no âmbito da sua Regional/Unidade de Saúde.

§ 1º A emissão de Certificado pelos NEPS fica condicionada à aprovação prévia do projeto do evento, por parte da Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas – CODEP/FEPECS cuja cópia deverá ficar arquivada no NEPS da Regional/Unidade de Saúde.

§ 2º Deverão constar no Certificado emitido pelos NEPS as assinaturas do(a) Coordenador(a) Técnico do evento, do responsável pelo NEPS da Regional/Unidade de Saúde e do Diretor(a) da Regional de Saúde.

Art. 5º - Compete às Comissões de Residência Médica - COREME a responsabilidade pela emissão de Certificados de eventos, jornadas e cursos que ocorram no âmbito de sua Regional/Unidade de Saúde e que estejam sob sua coordenação direta.

Parágrafo único. Deverão constar no Certificado as assinaturas do(a) Coordenador(a) Técnico do evento, do Presidente da COREME da Regional/Unidade de Saúde e do Diretor(a) da Regional de Saúde.

Art. 6º - Compete à Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas - CODEP/FEPECS a responsabilidade pela emissão de Certificados de cursos realizados sob sua coordenação.

Parágrafo único. Deverão constar no Certificado as assinaturas do(a) Coordenador(a) Técnico do evento, do Coordenador(a) da CODEP e do(a) Diretor(a) Executivo(a) da FEPECS.

Art. 7º - A Escola Superior de Ciências da Saúde – ESCS/FEPECS e a Escola Técnica de Saúde de Brasília – ETESB/FEPECS são responsáveis pela emissão de Certificados de cursos e atividades educacionais realizados sob sua coordenação.

Parágrafo único. Deverão constar no Certificado as assinaturas do Coordenador(a) do curso ou da atividade educacional, da Secretaria e do Diretor(a) da respectiva escola.

CAPÍTULO II - Do Treinamento em Serviço

Art. 8º - Entende-se por Treinamento em Serviço as atividades de atualização ou aperfeiçoamento profissional proporcionada a servidores e outros profissionais de saúde, desenvolvidas nas Unidades de Saúde ou Administrativas da SES/DF e Unidades Vinculadas.

Art. 9º - Só terá direito a receber o Certificado o treinando que cumprir no mínimo 80% (oitenta por cento) da carga horária do Treinamento em Serviço e obtiver menção mínima “Bom”.

Art. 10 - O Certificado para a atividade de Treinamento em Serviço será emitido exclusivamente pela CODEP/FEPECS.

§1º Ao orientador do Treinamento em Serviço, identificado no processo de origem pela Chefia da Unidade onde será realizado o Treinamento, será fornecido Certificado.

§2º Deverão constar no Certificado as assinaturas do(a) Gerência de Estágio/CODEP, do(a) Coordenador(a) da CODEP/FEPECS e do(a) Diretor(a) Executivo(a) da FEPECS.

CAPÍTULO III - Disposições Gerais

Art. 11 - Os Certificados de que tratam esta Portaria devem conter no verso a carga horária total do evento, o conteúdo programático, o nome do coordenador, o setor/unidade e o apostilamento. Parágrafo único. Entende-se por apostilamento o registro de anotações no verso do Certificado referente ao nome da Instituição emissora, o número do Livro Ata, a página, o número do registro de cada Certificado e a assinatura do responsável por estas anotações no Livro Ata.

Art. 12 - Caberá a SES e a FEPECS a regulamentação da cobrança de 2º via dos Certificados emitidos pelos NEPS, COREMEs, CODEP, ESCS e ETESB/FEPECS.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 121, de 23 de outubro de 2003.

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 02, DE 12 DE MARÇO DE 2008.

O SUBSECRETÁRIO DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas competências que lhe foram atribuídas através do artigo 2º, do Decreto nº 21.477, de 31 de agosto de 2000, alterado pelo Decreto nº 22.129, de 30 de abril de 2001, o disposto na Portaria nº 40, artigo 208, inciso III, de 23 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º - Designar os cargos abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, comporem Grupo de Trabalho para estudo e conclusão do Projeto de Construção do Bloco Materno Infantil do Hospital Regional de Taguatinga: Diretor da Diretoria Geral de Saúde de Taguatinga, Diretor da Diretoria Administrativa/DGST, Chefe da Unidade de Pediatria/DGST, Chefe da Unidade de Ginecologia e Obstetrícia/DGST, Chefe da Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica/DGST, Chefe da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal/DGST, Chefe da Unidade de Anestesiologia/DGST, Gerente da Gerência de Enfermagem/DGST, Coordenador de Ginecologia e Obstetrícia/GRMH/DIASE, Coordenador de Pediatria/GRMH/DIASE, Coordenador de Neonatologia/GAI/DIASE, Coordenador de Anestesiologia/GRMH/DIASE, Coordenador de Terapia Intensiva Pediátrica/GAI/DIASE, Gerência de Enfermagem/SAS.

Art. 2º - Fixar o prazo de 60 (sessenta dias) para as conclusões dos trabalhos.

Art. 3º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ ARANTES DE FREITAS

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE FINANÇAS

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 12 de março de 2008.

Processo: 053.000.029/2008; Interessado: HOSPITAL SÃO LUCAS LTDA; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. No uso das atribuições que lhe conferem os incisos XIV e XV do artigo 50 do Decreto nº 16.036/1994, a vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, Reconheço a Dívida, no valor de R\$ 268.800,76 (duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos reais e setenta e seis centavos), em favor do Hospital São Lucas Ltda, referente aos atendimentos médicos prestados a militares e dependentes no exercício de 2007, programa de trabalho 28.845.0903.6387.0053, natureza da despesa 3.3.90-92 e fonte 010 (FCDF), do orçamento do CBMDF e autorizo ainda a emissão de nota de empenho de natureza ordinária e consequente pagamento.

Processo: 053.000.030/2008; Interessado: HOSPITAL SÃO LUCAS LTDA; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. No uso das atribuições que lhe conferem os incisos XIV e XV do artigo 50 do Decreto nº 16.036/1994, a vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, Reconheço a Dívida, no valor de R\$ 256.334,96 (duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), em favor do Hospital São Lucas Ltda, referente aos atendimentos médicos prestados a militares e dependentes no exercício de 2007, programa de trabalho 28.845.0903.6387.0053, natureza da despesa 3.3.90-92 e fonte 010 (FCDF), do orçamento do CBMDF e autorizo ainda a emissão de nota de empenho de natureza ordinária e consequente pagamento.

GABRIEL CABRAL RAPÔSO DA CÂMARA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 13 de março de 2008.

Processo: 053.000.003/2008; Interessado: ONCO VIDA - INSTITUTO ESPECIALIZADO DE ONCOLOGIA CLÍNICA S/C; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. No uso das atribuições que lhe conferem os incisos XIV e XV do artigo 50 do Decreto nº 16.036/1994, a vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, Reconheço a Dívida, no valor de R\$ 43.062,21 (quarenta e três mil, sessenta e dois reais e vinte e um centavos), em favor da Onco Vida - Instituto Especializado de Oncologia Clínica S/C, referente aos atendimentos médicos prestados a dependentes de militares no exercício de 2007, programa de trabalho 28.845.0903.6387.0053, natureza da despesa 3.3.90-92 e fonte 010 (FCDF), do orçamento do CBMDF e autorizo ainda a emissão de nota de empenho de natureza ordinária e consequente pagamento.

GABRIEL CABRAL RAPÔSO DA CÂMARA

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 11 de março de 2008.

O Diretor do Departamento de Administração Geral, da Polícia Civil do Distrito Federal, tendo em vista a justificativa fundamentada no inciso II do artigo 25, c/c inciso VI do artigo 13 da Lei nº 8666/93, em razão de inviabilidade de competição, processo 052.000.033/2008 e Parecer da ASSESSORIA/CECOM nº 06/2008 favorável, constante das fls. 48 a 52 e Relatório da Divisão de Recursos Materiais, constante das fls. 40 a 43 desse mesmo processo, dispensou a licitação ou reconheceu a situação de sua inexigibilidade, em favor da empresa União Brasileira de Educação e Cultura - Universidade Católica, para fazer face às despesas com curso de stricto sensu em Ciências Genômicas e Biotecnologia em nível de mestrado para servidor da PCDF, no período de março de 2008 a março de 2010, com carga horária de 575 horas/aula, conforme Inexigibilidade de Licitação nº 04/2008., no valor de R\$ 24.607,35 (vinte e quatro mil, seiscentos e sete reais e trinta e cinco centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

CLEBER MONTEIRO FERNANDES

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

Em 14 de março de 2008.

O Diretor de Apoio Logístico, da Polícia Militar do Distrito Federal, tendo em vista a justificativa acostada às fls. 561 a 601, do processo 054.001.605/2007, firmou o presente por inexigibilidade de licitação, para a contratação direta com a empresa FUNDAÇÃO APLICAÇÕES DE TECNOLOGIAS CRÍTICAS - ATECH para fazer face às despesas com a prestação de serviços técnicos especializados para definição, aquisição e implantação do sistema de Radiocomunicação para a PMDF, pelo valor de R\$ 1.231.620,00 (hum milhão, duzentos e trinta e um mil, seiscentos e vinte reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA CERQUEIRA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 14 de março de 2008.

Despacho nº 76/2008-DGA(AP); Processo: 59/2008; Interessada: DRH/DGA; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA POR EXERCÍCIOS ANTERIORES. No uso da competência delegada no inciso VI do artigo 1º da Portaria nº 89, de 23 de março de 2007, Reconheço a dívida por exercícios anteriores, conforme última apuração levada a efeito no Processo 59/2008, no montante de R\$ 205.327,90 (duzentos e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa centavos), acrescido da respectiva correção monetária, conforme o demonstrativo elaborado pela Seção de Pagamento de Pessoal, fl. 137/139, condicionando o pagamento à existência de recursos na dotação orçamentária própria, bem como de cotas e disponibilidade financeira.

MÁRCIO DE ALMEIDA SARAIVA

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4148.

Aos 28 dias do mês de fevereiro de 2008, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de quorum (artigo 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão. Ausentes, em fruição de férias, a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE e, por motivo justificado, a Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4147, de 26.02.08.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Admissão de Pessoal: Processo 4601/1995 - Despacho 38/2008. Aposentadoria: Processo 7038/1993 - Despacho 35/2008, Processo 751/1996 - Despacho 37/2008, Processo 204/2004 - Despacho 36/2008, Processo 2611/2004 - Despacho 34/2008. Auditoria de Regularidade: Processo 25420/2006 - Despacho 32/2008. Denúncia: Processo 23309/2005 - Despacho 43/2008. Estudos Especiais: Processo 3280/2004 - Despacho 44/2008. Inspeção: Processo 30320/2007 - Despacho 33/2008. Prestação de Contas Anual: Processo 4785/2005 - Despacho 42/2008. Pensão Militar: Processo 1838/1994 - Despacho 39/2008. Representação: Processo 1747/2003 - Despacho 48/2008, Processo 2359/2003 - Despacho 45/2008, Processo 5803/2005 - Despacho 47/2008. Tomada de Contas Anual: Processo 5418/2006 - Despacho 41/2008.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Pensão Civil: Processo 3460/2004 - Despacho 49/2008.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Admissão de Pessoal: Processo 4951/2008 - Despacho 90/2008, Processo 4960/2008 - Despacho 89/2008. Denúncia: Processo 4838/2008 - Despacho 91/2008. Licitação: Processo 1850/2004 - Despacho 86/2008.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 5116/2006 - Despacho 57/2008, Processo 29328/2006 - Despacho 49/2008. Auditoria de Regularidade: Processo 247/2002 - Despacho 66/2008, Processo 1018/2003 - Despacho 56/2008. Denúncia: Processo 1020/2002 - Despacho 65/2008, Processo 19882/2007 - Despacho 63/2008. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 7321/2006 - Despacho 64/2008. Pensão Civil: Processo 5702/1994 - Despacho 50/2008. Pensão Militar: Processo 3391/2004 - Despacho 51/2008, Processo 21844/2007 - Despacho 73/2008. Representação: Processo 39182/2007 - Despacho 52/2008, Processo 40881/2007 - Despacho 58/2008.

JULGAMENTO**VOTO DE DESEMPATE**

Processo nº 3.104/93 (anexo o Processo GDF nº 61.010.562/91) - Aposentadoria do ALDRINA ALVES DE OLIVEIRA-SES. Na Sessão Ordinária nº 4146, de 26.2.2008, houve empate na votação. O Conselheiro JORGE CAETANO, no que foi seguido pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução de fs. 122/126. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS acompanhou o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 477/08. O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com esteio nos artigos 84, VI, e 73 do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Revisor, Conselheiro JORGE CAETANO, decidiu: I – ter por cumpridas as determinações constantes da Decisão TCDF nº 12.834/95 (fl. 105); II – considerar legal a concessão em apreço, excepcionalmente; III - determinar que o órgão jurisdicionado, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) torne sem efeito a retificação da aposentadoria da servidora ALDRINA ALVES DE OLIVEIRA, conforme ato publicado em 27/10/97 (fl. 115) para considerar a inativação com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea “c”, da CRFB; b) confeccione novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição aos de fs. 72 e 113, considerando a impugnação dos 180 dias de licença-prêmio lançados no Demonstrativo de fl. 72 e computar o tempo de inatividade exclusivamente para aposentadoria, até o atingimento dos 30 anos de serviço (10.950 dias), nos termos do Enunciado nº 53 da Súmula da Jurisprudência do TCDF; c) torne sem efeito o Abono Provisório de fl. 117 e os documentos de fs. 72 e 113.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Processo nº 829/98 - Pensão militar instituída por ARNALDO JOSÉ SILVA LIMA-PMDF. - DECISÃO Nº 443/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - não tomar conhecimento do Ofício nº 1038/DIP-2, uma vez que vem subscrito por pessoa incompetente para se dirigir a esta Corte de Contas; II - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências cabíveis.

Processo nº 1.822/02 - Auditoria de regularidade realizada na Central de Abastecimento de Brasília, com vistas à verificação da regularidade na utilização da Feira dos Importados. - DECISÃO Nº 444/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de folhas 435/436; II - não conhecer do pedido de compensação de título da dívida pública do Distrito Federal formulado pela Sociedade Augsue Armazéns Frigoríficos Ltda., por não ser a instância apropriada para o pleito em questão; III - autorizar o fracionamento do débito imputado à empresa pela Sociedade Augsue Armazéns Frigoríficos Ltda. (R\$ 26.069,87), em 12 (doze) parcelas, alertando que os valores deverão ser atualizados anualmente, nos termos da Emenda Regimental nº 13/03, disso dando conhecimento ao requerente; IV - devolver os autos à inspetoria competente, para os devidos fins.

Processo nº 2.993/04 (apensos os Processos GDF nºs 53.000.700/03, 53.000.875/07) - Pensão militar concedida a MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA SILVA e outras-CBMDF. - DECISÃO Nº 445/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 935/2007; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do processo em apreço e a devolução dos apensos à origem.

Processo nº 2.197/05 (apenso o Processo GDF nº 53.000.819/01) - Reforma de ITHAMAR ROSA AMÂNCIO-CBMDF. - DECISÃO Nº 446/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos ao CBMDF, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - tornar sem efeito os atos de fs. 66/67 e 69/70 - Processo nº 053.000.819/01; II - elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição aos de fs. 43 e 71 - apenso, para computar o tempo de serviço até a data de desligamento do militar do serviço ativo da Corporação (20.12.2002); III - esclarecer se, para pertencer ao Quadro de Bombeiros Militar Particular - QBMP - Paramédico, é necessária a realização de curso que habilite o militar para o exercício das atividades desenvolvidas pelos bombeiros militares do quadro específico em questão, principalmente as praças, apresentando documentos comprobatórios da realização com aproveitamento de tal curso, se for o caso; IV - confeccionar novo abono provisório, com vigência a contar de 20.12.2002, atentando para a estrutura remuneratória disciplinada na Lei nº 10.486/2002, para os itens II e III precedentes e para os reflexos no SIAPE.

Processo nº 16.838/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.452/95) - Reforma de RAIMUNDO NONATO RIBEIRO IRMÃO-PMDF. - DECISÃO Nº 447/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos, bem como a devolução do apenso à origem.

Processo nº 21.640/07 (apenso o Processo GDF nº 80.011.355/04) - Aposentadoria de GERALDA LINO ANTONIO-SE. - DECISÃO Nº 448/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a jurisdicionada da necessidade de corrigir, no SIGRH, os proventos da servidora, que deverão ser calculados na proporcionalidade de 23/30, sem prejuízo do que vier a ser decidido no

Processo nº 26930/06, o que será objeto de verificação no referido sistema; III - autorizar o arquivamento do feito pela 4ª ICE e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo nº 24.800/07 (apenso o Processo GDF nº 80.023.844/04) - Aposentadoria de JULIA LEITÃO-SE. - DECISÃO Nº 449/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, sem prejuízo de posterior ajuste dos proventos da inativa ao que vier a ser decidido no Processo nº 26930/06, relativo ao estudo acerca do “congelamento do tempo de contribuição em 31/12/03”, para as aposentadorias concedidas com base no direito adquirido a que se refere o artigo 3º da EC nº 41/03; II - autorizar o arquivamento do feito pela 4ª ICE e a devolução dos autos apensos à origem. Processo nº 38.534/07 - Edital do Pregão Eletrônico nº 0601/2007 - CECOM/SUPRI/SEPLAG, de interesse da Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap), a ser realizado pela Central de Compras da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (CECOM/SEPLAG), que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos em informática, para fornecimento de solução global, incluindo equipamentos e softwares, na forma de locação. - DECISÃO Nº 438/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: 1) da representação da empresa TECNOLTA - Equipamentos Eletrônicos Ltda. e anexos (fs. 133/228), considerando-a parcialmente procedente; 2) dos Ofícios nºs 114/2007 - AUDIT e anexo (fs. 229/230) e 703/2007-PRESI e anexos (fs. 290/299), ambos da Terracap; 3) da Informação nº 207/2007 - 3ª ICE/Divisão de Acompanhamento (fs. 270/288); II. manter os termos do item 2 da Decisão/TCDF nº 6146/2007 (fs. 128), que suspendeu, por medida cautelar, o Pregão Eletrônico nº 0601/2007 - CECOM/SUPRI/SEPLAG; III. considerar cumprido o subitem 2.a da Decisão/TCDF nº 6146/2007 (fs. 128), e não cumpridos satisfatoriamente os subitens 2.b e 2.c do mesmo “decisum”; IV. determinar à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, com relação ao edital do Pregão Eletrônico nº 0601/2007 - CECOM/SUPRI/SEPLAG, e reiterando os termos da Decisão/TCDF nº 6146/2007, que: 1) exclua do item nº 8, relativo às características dos notebooks a serem locados, as determinações de altura, largura, profundidade e peso exatos por serem equivalentes a especificação de uma marca e modelo de computador portátil; 2) demonstre, adicionalmente aos estudos determinados no subitem 2.b da Decisão/TCDF nº 6146/2007, a necessidade e as razões, devidamente justificadas para a adoção do fornecimento de solução completa (hardware e software) em um único lote de prestação de serviços, em vez de por itens, o que compromete a competitividade e a livre concorrência do certame; 3) justifique, no que tange à segurança das informações, os motivos se desejar franquear, isto é, deixar no poder de uma empresa privada todos os dados e o sistema operacional da companhia inclusive acerca das atividades finalísticas; 4) apresente justificativas para a escolha da modalidade pregão para os itens 12, 13, 14, 15, 17, 18 e 19 do edital do Pregão Eletrônico nº 0601/2007 - CECOM/SUPRI/SEPLAG; 5) retifique a redação da alínea “c” do item 5.5 do edital a fim de exigir que a(s) proposta(s) da(s) empresa(s) vencedora(s) contenha(m) o(s) prazo(s) máximo(s) de início de entrega dos equipamentos, bem como o(s) prazo(s) máximo(s) de início da disponibilização do(s) serviço(s) oferecido(s), conforme o cronograma anexo ao edital; V. esclarecer à jurisdicionada que o estudo técnico determinado no subitem 2.b da Decisão/TCDF nº 6146/2007 (fs. 128) deverá conter, sem prejuízo de outros elementos necessários aos esclarecimentos, no mínimo: 1) o perfil do usuário, isto é, como ocorre a realização dos serviços de informática na companhia, indicando, pelo menos: a) o tipo de trabalho de cada área; b) identificação clara e precisa das necessidades específicas de cada um dos serviços das unidades da companhia; c) quais áreas necessitam de equipamentos com tecnologia de ponta, incluindo hardware e software, com as devidas razões de justificativa; d) a situação atual do parque tecnológico existente e o programado para o futuro; 2) cotejo da viabilidade econômica da locação e da aquisição, em conformidade com o perfil dos usuários; 3) demonstração técnica e conclusiva das vantagens da opção locação em detrimento da aquisição, comprovando a economicidade e eficiência; 4) parecer técnico acerca da segurança das informações, dos dados e sistemas operacionais da empresa, inclusive das atividades finalísticas, visto que da forma como está sendo estabelecido, será entregue o controle total a um terceiro; VI. dar ciência desta decisão à empresa TECNOLTA - Equipamentos Eletrônicos Ltda.; VII. autorizar: 1) o encaminhamento de cópia das Informações nºs 207/2007 - 3ª ICE/Divisão de Acompanhamento (fs. 270/288) e 3/2007 - 3ª ICE/Divisão de Contas (fs. 300/316), do Parecer nº 159/2008-DA (fs. 320/331) e do Relatório/Voto do Relator à jurisdicionada, como subsídio ao cumprimento das determinações; 2) o retorno dos autos à 3ª ICE para as providências cabíveis.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Processo nº 213/75 (anexo o Processo GDF nº 27.827/74) - Revisão dos proventos da aposentadoria de AGNELLO PAZ SOBRERA-PG/DF. - DECISÃO Nº 450/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fs. 299/373, considerando cumprida a determinação estabelecida na Decisão nº 4.141/2001 e no item III.1 da Decisão nº 4.993/2003; II - autorizar a devolução dos autos à origem para arquivamento. Processo nº 4.982/90 (anexos os Processos TCDF nºs 5.396/91, 478/92; anexo o Processo GDF nº 40.003.459/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOAQUIM DANTAS NUNES-SEF. - DECISÃO Nº 451/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência constante da Decisão nº 3.727/2007; II - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda que, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, elabore Abono Provisório em substituição ao de fl. 251, o que será objeto de verificação na forma prevista na Decisão TCDF nº 1.396/2006, para: a) considerar a vigência a partir de 03.01.95, data dos efeitos da revisão de proventos; b) ajustar o cálculo da parcela Adicional de Tempo de Serviço ao disposto no artigo 5º da Lei nº 174/91; c) ajustar o cálculo da vantagem “Quintos/Décimos” à tabela constante de fl. 246; d) tornar sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo nº 7.873/91 (anexo o Processo GDF nº 50.001.151/91) - Revisões dos proventos da aposentadoria de MILTON ORSANO DA SILVA-SEPLAG. - DECISÃO Nº 452/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - rever a Decisão nº 5954/96, fl. 54, considerando os termos da Decisão nº 7.187/2000, que uniformizou nesta Corte o entendimento acerca da mudança de vantagens em virtude de reestruturação de cargos e carreiras; II - determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme indicado a seguir, que serão objeto de verificação na forma da Decisão TCDF nº 1.396/2006: a) editar ato para tornar sem efeito as revisões de

proventos vistas à fl. 40, referentes à aposentadoria de MILTON ORSANO DA SILVA; b) tornar sem efeito os Abonos Provisórios de fls. 42 e 43; III - autorizar a devolução dos autos à origem para arquivamento.

Processo nº 2.207/92 (apenso o Processo TCDF nº 3.194/78; anexo o Processo GDF nº 54.003.071/92) - Revisão da pensão militar concedida a EVA DA SILVA MUNIZ-PMDF. - DECISÃO Nº 453/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão da pensão militar instituída pelo Soldado PM GUARACY MUNIZ DA SILVA para incluir, a contar de 1º.11.94, ANA MARIA MUNIZ DE CARVALHO, visto à fl. 73 dos autos; II - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme indicado a seguir, que serão objeto de verificação na forma da Decisão TCDF nº 1.396/2006: a) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fls. 74/77, observando os termos do item XVII do artigo 7º da Resolução nº 101/98-TCDF e a Decisão Normativa nº 02/93, para calcular os valores das parcelas com base na tabela vigente em 1º.11.94, data de efeitos da revisão; b) tornar sem efeito o documento substituído; III - autorizar a devolução dos autos à origem para arquivamento.

Processo nº 3.666/94 (anexo o Processo GDF nº 61.039.648/92) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ FERREIRA CHAVES-SES. - DECISÃO Nº 454/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento, excepcionalmente, do ato de revisão, fl. 61, como se apostilamento fosse, uma vez que o inativo já se encontrava aposentado com proventos integrais; II - autorizar a devolução dos autos à origem para arquivamento.

Processo nº 1.289/98 (apenso o Processo TCDF nº 3.753/93; apenso o Processo GDF nº 82.015.053/96) - Aposentadoria de MIRIAM INÊS VELOSO MILO-SE. - DECISÃO Nº 455/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno dos autos apenas à Secretaria de Estado de Educação do DF, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: a) retificar, na Portaria nº 391, de 05.06.02, a aposentadoria de MIRIAM INÊS VELOSO MILO para incluir, na fundamentação legal, o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1.864/98; b) juntar aos autos cópia autenticada do ato de dispensa do cargo de Chefe de Setor de Serviço Social, em 30.10.96, conforme informação de fl. 55 do Processo nº 082.015.053/96, apenso; II - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de acompanhamento. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo nº 2.368/98 (apenso o Processo GDF nº 61.012.104/97) - Aposentadoria de SANDOVAL DE MELO MONTEIRO-SES. - DECISÃO Nº 456/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 59 e 64 do apenso, considerando cumprida a determinação constante da Decisão nº 3.241/2001; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

Processo nº 4.719/98 (apenso o Processo GDF nº 30.001.149/98) - Aposentadoria de ANTONIO RODRIGUES BEZERRA-ST. - DECISÃO Nº 457/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar provimento parcial ao Pedido de Reexame interposto por Antônio Rodrigues Bezerra, para reformar as determinações contidas no item IV-A-5, alínea "a", da Decisão nº 4313/2003, proferida no Processo nº 790/03; na alínea "b" da Decisão nº 5.115/2002 e na alínea "e" da Decisão nº 6977/2000, adotadas nos autos, para, com fulcro no Enunciado 79, das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal, dispensar o ressarcimento dos valores percebidos a mais, devido à contagem de tempo de cargo/função de confiança exercidos na esfera federal em data posterior a 01.01.92, a exemplo do decidido no Processo nº 2419/99 (Decisão nº 6.161/2001, item III); II - manter na íntegra os termos da Decisão nº 4.223/2006; III - considerar superada a determinação contida no item IV-A-5, alínea "b", da Decisão nº 4.313/2003, uma vez que a correlação de função, na forma que foi determinada, deve ser substituída pela conversão em parcelas equivalentes, consoante o entendimento consubstanciado na Decisão nº 4.223/2006; IV - encaminhar os autos à Secretaria de Estado de Transportes, em diligência, para que, em 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) identificar os responsáveis pelo não-cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 6.977/2000, reiteradas pelas Decisões nºs 5.115/2002 e 4.313/2003, com vista a possível aplicação de multa, conforme previsto no artigo 57, incisos IV e VII, e § 1º, da Lei Complementar nº 01/94, como determinado na parte final da alínea "b", do item II, da Decisão nº 3.878/07; b) elaborar documento, em substituição ao de fl. 108 do Processo apenso nº 030.001.149/98-GDF, relativo à conversão das parcelas que serviram de base para a incorporação inicial, originadas do exercício de cargos em comissão/funções de confiança na esfera federal, em parcelas equivalentes aos cargos que compunham a estrutura de cargos e salários do órgão a que estava vinculado o servidor, em 09.12.03, para fazer a equivalência parcela a parcela, pelo valor, preservando-se a situação inicial, de 4/10 de GRG/Assistente/PR e 6/10 de GRG/Especialista/PR, correspondentes a 6/10 de DF-02 e a 4/10 de DF-03, respectivamente, observada a irredutibilidade de vencimentos; c) tornar sem efeito o documento substituído; V - dar conhecimento ao recorrente e à Secretaria de Estado de Transportes do teor desta decisão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo nº 736/00 (apenso o Processo GDF nº 40.012.846/99) - Aposentadoria de ROBERTO ROBERT-SEF. - DECISÃO Nº 458/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2.191/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ROBERTO ROBERT, visto às fls. 29/30, retificado às fls. 36/37 dos autos apensos; III - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda, considerando o disposto no item I, alínea "b" da Decisão nº 1.396/2006, que elabore Abono Provisório em substituição ao de fl. 57 do Processo nº 040.012.846/99, apenso, a fim de corrigir o percentual do Adicional de Tempo de Serviço de 6% para 4%, de acordo com o Demonstrativo de Tempo de Serviço de fl. 69 do mesmo processo; IV - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

Processo nº 610/02 - Aviso nº 731-SGS-TCU, por meio do qual o Presidente do Tribunal de Contas da União encaminhou cópia da Decisão nº 358/2002-TCU-Plenário, para as providências pertinentes no que se refere a fatos envolvendo o Banco de Brasília S.A.-BRB. - DECISÃO Nº 459/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Embargos de Declaração de fls. 918/926, tão-somente com relação a Antônio Cardozo de Oliveira, interposto por intermédio de seu representante legal, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, os termos da decisão recorrida, em face da improcedência

da alegação de omissão, uma vez que: a) a questão preliminar de existência de coisa julgada administrativa, matéria objeto do Processo nº 639/01, foi exaustivamente examinada ao longo do processo, impedindo seu desconhecimento durante o exame processual; b) a fundamentação, tanto do voto do Relator, quanto dos demais Conselheiros que acompanharam o seu posicionamento, foi a gravidade da conduta dos responsabilizados, que restou clara nos autos e na fase de discussão em Plenário, que não permitia a redução do valor da pena imposta, tendo prevalecido, assim, os mesmos fundamentos que sustentaram a Decisão nº 5.885/2005; II - autorizar: a) seja dado conhecimento do teor desta decisão, por intermédio de seu representante legal, informando que, a teor do que dispõe o § 2º do artigo 188 do Regimento Interno, aproveita a todos os interessados em razão da solidariedade constatada na prática dos atos irregulares; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes e a continuidade do acompanhamento.

Processo nº 3.819/05 (apenso o Processo GDF nº 80.007.601/00) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES TORRES MONÇÃO-SE. - DECISÃO Nº 460/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao Pedido de Reexame apresentado pela servidora MARIA DE LOURDES TORRES MONÇÃO, visto às fls. 51/56; II - dar ciência ao representante legal da servidora do teor desta decisão; III - autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo nº 41.510/05 (apenso o Processo GDF nº 60.012.799/03) - Pensão civil instituída por JOSÉ FERREIRA CHAVES-SES. - DECISÃO Nº 461/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a DOROTHÉA PHELOMENA FERREIRA CHAVES, e, temporária, a MARIA APARECIDA FERREIRA CHAVES, visto à fl. 19, retificado às fls. 31/32 dos autos apensos; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme indicado a seguir, que serão objeto de verificação na forma da Decisão TCDF nº 1.396/2006: a) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 36, observando os termos do item XIII do artigo 6º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93, para: a.1) excluir as parcelas Gratificação de Atividade Técnico - Administrativo (Proc. 173/86) e Gratificação de Nível Superior (Proc. 173/86) e incluir, como vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a diferença a menos porventura encontrada entre a remuneração que seria devida ao ex-servidor em janeiro/90, em decorrência da aplicação da Lei nº 87/89, e a remuneração de dezembro/89 (incluindo nessa as gratificações mencionadas, decorrentes do cumprimento de decisão judicial), nos termos do § 8º do artigo 2º da referida lei, ajustada pelo índice decorrente da aplicação da Lei nº 38/89 para o mês de janeiro de 1990 (69,29%), corrigindo o valor encontrado pelos índices gerais de reajustes salariais posteriores, até a data do óbito do instituidor da pensão, conforme Decisão TCDF nº 92/2001; a.2) observar os reflexos da determinação contida na subalínea anterior, no cálculo da parcela referente à vantagem decorrente do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52; b) observar os reflexos da determinação contida na alínea anterior no benefício pensional atualmente percebido pelas interessadas; c) tornar sem efeito o documento substituído; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

Processo nº 13.758/06 (apenso o Processo GDF nº 80.013.136/05) - Admissões para o Cargo de Professor, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/02-SGA/SE, publicado no DODF de 04.11.02, analisado pela Corte no Processo nº 1.620/02, conforme documentação constante do Processo apenso. - DECISÃO Nº 462/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2145/2006-GAB-SE e anexos, fls. 15/72, considerando cumprida a diligência contida no item III da Decisão nº 4.897/2006; II - considerar legais, para fins de registro, nos termos do artigo 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as admissões a seguir indicadas, para o Cargo de Professor, da Carreira Magistério Público do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2002-SGA/SE, publicado no DODF de 04.11.02: Cargo: Professor Classe C Disciplina: Atividades: Larissa de Assis Souza; Cargo: Professor Classe A Disciplina: Educação Física: Alessandra Lobo dos Prazeres; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

Processo nº 18.075/06 (apenso o Processo GDF nº 10.000.213/05) - Admissão no cargo de Procurador de Assistência Judiciária de 2ª categoria - antigo Assistente Jurídico -, da Carreira Assistência Judiciária do Distrito Federal, decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2001-CEAJUR/DF, publicado no DODF nº 12.09.01, analisado pela Corte no Processo nº 624/01, conforme documentação constante do Processo apenso. - DECISÃO Nº 463/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 715/2006/GAB-SEG e anexos, fls. 25/30, considerando cumprida a determinação constante do Despacho Singular nº 180/2006-Gab/AS, de 06.10.06; II - considerar legal, para fins de registro, nos termos do artigo 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a admissão de LEANDRA VILELA SILVA PARONETO no cargo de Procurador de Assistência Judiciária de 2ª Categoria - antigo Assistente Jurídico -, da Carreira Assistência Judiciária do Distrito Federal, oriunda do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2001 -CEAJUR/DF, publicado no DODF em 12.09.01; III - autorizar: a) a devolução do Processo nº 010.000.213/05, apenso, à Secretaria de Estado do Governo do DF; b) o arquivamento dos autos.

Processo nº 24.444/07 (apenso o Processo GDF nº 60.008.456/05) - Pensão civil instituída por SANDOVAL DE MELO MONTEIRO-SES. - DECISÃO Nº 464/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a LUZIA DO CARMO DA SILVA, visto à fl. 55, retificado à fl. 77 dos autos apensos; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, que serão objeto de verificação na forma prevista na alínea "d" da Decisão TCDF nº 10.085/99: a) confeccionar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 61, para calcular a parcela "Décimos" (1/5 DF 04), pela retribuição do cargo comissionado, ou seja, vencimento percebido mais representação mensal do cargo em comissão, conforme Decisão nº 3395/99 - TCDF; b) observar os reflexos da providência constante do item "a", nos benefícios pensionais atualmente percebidos por LUZIA DO CARMO DA SILVA, o que será objeto de verificação mediante consulta ao SIGRH; c) tornar sem efeito o documento substituído; III - autorizar: a) a devolução do apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

Processo nº 24.746/07 (apenso o Processo GDF nº 20.002.471/06) - Pensão civil instituída por AGNELLO PAZ SOBREIRA-PG/DF. - DECISÃO Nº 465/08. O Tribunal, por unanimidade, de

acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a IRENE FIGUEIREDO SOBRERA, visto à fl. 27, retificado à fl. 54 dos autos apensos; II - determinar à Procuradoria Geral do Distrito Federal que ajuste o pagamento da vantagem décimos incorporados, oriundos de cargos exercidos na administração indireta, ao entendimento firmado pelo Tribunal nas Decisões nºs 5.927/2006 e 2.204/2007, atentando que o valor original deve corresponder àquele incorporado em 1995, sobre o qual devem incidir os mesmos percentuais aplicados ao emprego em comissão, o que será objeto de verificação na forma da Decisão TCDF nº 1.396/2006; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

Processo nº 29.454/07 - Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Corregedoria Geral do Distrito Federal para apurar irregularidade na prestação de contas do Contrato nº 307/2004 referente ao projeto "V Festival Internacional de Teatro de Bonecos de Brasília/2004". - DECISÃO Nº 466/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 401/2008-GAB/CGDF e anexos relevando o atraso apontado; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a contar de 05.02.08, para conclusão da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 150.001.499/04; III - determinar à jurisdicionada que, no prazo ora concedido, envie esforços no sentido de conferir efetivo atendimento à conclusão da tomada de contas especial a que se refere o item precedente; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE para continuidade do acompanhamento.

Processo nº 29.560/07 - Admissões para o Cargo de Professor Nível 1, Disciplina Atividades até 4ª Série/Ensino Regular, efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação, em decorrência do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2002 - SGA/SE, publicado no DODF de 04.11.02, analisado pela Corte no Processo nº 1620/02. - DECISÃO Nº 467/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais de fls. 01/14; b) da instrução de fls. 15/19; II - considerar legais, para fins de registro, em cumprimento ao disposto no artigo 78, III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Professor Nível 1, Disciplina Atividades até 4ª Série/Ensino Regular, efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação, em decorrência do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/02 - SGA/SE, publicado no DODF de 04.11.02: Andreia Cristina Moreira da Silva Goes, Aricelma Araújo dos Santos, Elissandra Sampaio dos Anjos Alves, Jaqueline Barreto de Oliveira, Laurena Brandão de Oliveira, Leslie Nunes Maroço, Marcelo da Silva Lisbôa, Maria de Lourdes dos Santos, Nicioni Ribeiro de Moraes, Ronaldo Rocha Fernandes, Ronilda Araújo Ramos Costa e Sandra Pereira de Oliveira; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo nº 29.659/07 (apenso o Processo GDF nº 80.024.827/03) - Admissão para o Cargo de Professor Nível 3, Disciplina Física, efetuada pela Secretaria de Estado de Educação, em decorrência do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2002 - SGA/SE, publicado no DODF de 04.11.02, analisado pela Corte no Processo nº 1620/02. - DECISÃO Nº 468/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação constante dos autos apensos; b) da instrução de fls. 01/05; II - considerar legal, para fins de registro, em cumprimento ao disposto no artigo 78, III, da LODF, a admissão de Adão Amorim da Costa para o Cargo de Professor Nível 3, Disciplina Física, efetuada pela Secretaria de Estado de Educação, em decorrência do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2002 - SGA/SE, publicado no DODF de 04.11.02; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

Processo nº 29.802/07 - Tomada de contas especial instaurada no âmbito da Corregedoria Geral do Distrito Federal para apurar irregularidade na prestação de contas relativa ao Convênio nº 05/2001 firmado entre o Distrito Federal (SEAS) e a Casa de Caridade Cantinho da Esperança de João Esmole - CANESPE, em 07.07.2001. - DECISÃO Nº 469/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 401/2008-GAB/CGDF e anexos relevando o atraso apontado; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a contar de 11.02.08, para conclusão da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 100.000.087/05; III - determinar à jurisdicionada que, no prazo ora concedido, envie esforços no sentido de conferir efetivo atendimento à conclusão da Tomada de Contas Especial, a que se refere o item precedente; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE para continuidade do acompanhamento.

Processo nº 29.845/07 - Tomada de contas especial instaurada no âmbito da Corregedoria-Geral do Distrito Federal para apurar irregularidade na prestação de contas de repasse financeiro à Associação Nacional de Equoterapia (Convênio nº 22/2005), ocorrido em 11.07.2005. - DECISÃO Nº 470/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 401/2008-GAB/CGDF e anexos, relevando o atraso apontado; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 90 (sessenta) dias, a contar de 11.02.08, para conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 220.000.176/05; III - determinar à jurisdicionada que, no prazo ora concedido, envie esforços no sentido de conferir efetivo atendimento à conclusão da tomada de contas especial, a que se refere o item precedente; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

Processo nº 30.592/07 (apenso o Processo GDF nº 30.001.903/00) - Pensão civil instituída por MILTON ORSANO DA SILVA-SEPLAG. - DECISÃO Nº 471/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do DF, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: I - retificar no Decreto coletivo de 31.03.00 a pensão concedida a MARIA DE LOURDES DE FREITAS DA SILVA para excluir a vantagem do artigo 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90 e incluir a prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, em observância aos termos da Decisão nº 7.187/2000, proferida no Processo nº 6678/96; II - elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 16, observando os termos do item XIII do artigo 6º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93, para excluir a vantagem do artigo 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90 e incluir a decorrente do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, em face do solicitado no item anterior; III - corrigir no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH o pagamento do benefício, observando a medida especificada nos itens anteriores.

Processo nº 32.021/07 (apenso o Processo GDF nº 80.007.294/05) - Admissões pela Secretaria de Estado de Educação para os Cargos de Auxiliar de Educação - Especialidade Copa/Cozinha e

Assistente de Educação - Especialidade Apoio Administrativo, em decorrência dos Concursos Públicos regulados pelos Editais nºs 01/2005-SGA, publicado no DODF de 31.01.05, e 01/04-SGA/ADM, publicado no DODF de 17.09.04, analisados pela Corte nos Processos nºs 4157/05 e 2836/04. - DECISÃO Nº 472/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação constante do Processo nº 080.007.294/05, apenso; II - considerar legais, para fins de registro, nos termos do artigo 78, inciso III, da LODF, as admissões a seguir indicadas, efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação: Edital nº 01/05 - SGA/Auxiliar de Educação (DODF de 31.01.05) Cargo: Auxiliar de Educação Especialidade: Copa/Cozinha: Alessandra Souza Cardoso, Éverton Cristiano Martins, Mariana Batista Silveira, Ueliton dos Santos, Valquiria Alves Ferreira Silva; Edital nº 01/04-SGA/ADM (DODF de 17.09.04) Cargo: Assistente de Educação Especialidade: Apoio Administrativo: Adenilton Almeida da Silva, Anderson Silva Jacomini, Carlos Alberto Marques, Fabíola Brandino Chaves, Hugo Massayoshi Assakawa, Ian Sasha Piccinini Reis, Katilene Alves Brito, Larissa Aparecida Fontoura Figueiredo Bandeira Maia e Meyre Socorro da Costa Lins; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

Processo nº 32.064/07 - Admissões para o Cargo de Médico, Especialidade Ginecologia e Obstetrícia, efetuadas pela Secretaria de Estado de Saúde, em decorrência do Concurso Público regulado pelo Edital nº 11/05 - SES, publicado no DODF de 21.06.05, analisado pela Corte no Processo nº 16434/05. - DECISÃO Nº 473/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais de fls. 01/15; II - considerar legais, para fins de registro, em cumprimento ao disposto no artigo 78, III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Médico, Especialidade Ginecologia e Obstetrícia, efetuadas pela Secretaria de Estado de Saúde, em decorrência do Concurso Público regulado pelo Edital nº 11/05 - SES, publicado no DODF de 21.06.05, analisado pela Corte no Processo nº 16434/05: Andre França do Nascimento, Carla Bastos Daher, Débora Pipas de Simone, Denes Ribeiro de Oliveira, Fábio Santana dos Passos, Glauco Prado Silva, Iris Gardenia Cavalca e Silva, José Bernardo Marçal de Souza Costa, Juraci Laurentino Miranda Junior, Leonardo Martins Campbell, Maria Cristina dos Santos, Maria Pia de Lima, Renata Peixoto Campos, Ricardo Barbosa Alves e Roque Mendes de Souza Junior; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo nº 34.814/07 - Auditoria de regularidade realizada na Câmara Legislativa do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para o exercício de 2007. - DECISÃO Nº 474/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da auditoria realizada pela 2ª ICE na Câmara Legislativa do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Ação deste Tribunal para o exercício de 2007, conforme Relatório de Auditoria nº 2.0004.07; II - autorizar: a) seja encaminhada cópia do citado relatório, com o adendo do titular da unidade técnica, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, tendo em vista as disposições do artigo 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94, para, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, ou apresentar esclarecimentos a respeito; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

Processo nº 35.977/07 - Contratações temporárias de professores, efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pela Portaria nº 390, publicada no DODF de 16.12.05 e pelo Edital nº 4, publicado no DODF de 30.12.05, analisados pela Corte no Processo nº 2087/06. Houve empate na votação. O Conselheiro RENATA RAINHA votou pelo sobrestamento dos autos até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 28.976/06, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS acompanhou o Relator, Conselheiro JORGE CAETANO. - DECISÃO Nº 475/08. O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no artigo 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais de fls. 01/40; II - considerar legais, para fins de registro, em cumprimento ao disposto no artigo 78, III, da LODF, as seguintes contratações temporárias de professores, efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pela Portaria nº 390, publicada no DODF de 16.12.05 e pelo Edital nº 4, publicado no DODF de 30.12.05: Ana Cristina Bonadiman Ramos, Ana Meire Bezerra da Maia, Antonio da Silva, Antonio Paulo Magalhaes Lopes, Antonio Vital Gonçalves, Daniel Coelho de Souza, Érica Faria Rodrigues, Gardenia de Souza Barros, Gláucia Neves da Silva, Karina Fernandes Gomes, Kersia Carolina de Oliveira, Lécya Correa do Nascimento, Lindinaldo Vieira da Silva, Maezia Maria Medeiros Costa, Maria Rita de Cassia Cintra, Marisa Bezerra dos Santos, Mônica Avelar Costa, Poliana de Sena Santos, Rosiney Batista Dias e Sandra Moreira Alves; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo nº 42.370/07 - Edital de Pregão Eletrônico nº 528/2007 - CECOM/SUPLI/SEPLAG, visando à contratação de empresa especializada para locação de máquinas copiadoras. - DECISÃO Nº 440/08. - Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. O Conselheiro RENATO RAINHA apresentou declaração de voto, nos termos do artigo 71 do RI/TCDF.

Processo nº 1.758/08 - Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2007. - DECISÃO Nº 476/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 01/08 - DICOE e das propostas de estrutura e do respectivo cronograma de execução referentes ao Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo, relativas ao exercício de 2007; II - autorizar o retorno dos autos à 5ª ICE, para a continuidade dos trabalhos.

Processo nº 2.029/08 - Edital de Pré-Qualificação nº 01/2008 - METRÔ/DF, objetivando à contratação de empresa para elaboração do projeto executivo e execução das obras civis do Sistema de Metrô Leve de Brasília, ligando o Aeroporto às Avenidas W3 Sul e Norte, incluindo o fornecimento de material rodante e o fornecimento e montagem dos sistemas operacionais, do tipo menor preço, em regime de empreitada por preço unitário. Houve empate na votação. O Conselheiro RENATO RAINHA apresentou voto divergente, fundado em sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o artigo 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS acompanhou o Relator, Conselheiro JORGE CAETANO. - DECISÃO Nº 442/08. O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no artigo 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Procuradora-Geral do Ministério Público contra a Decisão nº 164/2008, conferindo-lhe efeito

suspensivo nos termos do artigo 47 da Lei Complementar nº 01/04, combinado com os artigos 188, inciso II, alínea “a”, e 189, ambos do Regimento Interno do Tribunal, e 1º da Resolução nº 183/07; II - autorizar: a) seja dado conhecimento à recorrente do teor desta decisão, conforme estabelece o § 3º do artigo 3º da Resolução-TCDF nº 166/2004, alertando que o recurso apresentado ainda pende de apreciação de mérito; b) o envio de cópia desta deliberação à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal; c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para exame do mérito, com a urgência que o caso requer.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Processo nº 10/88 - Revisão da pensão militar instituída por MANOEL GREGÓRIO DE AZEVEDO-CBMD. Houve empate na votação. O Conselheiro JORGE CAETANO votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS acompanhou o Relator, Conselheiro RENATO RAINHA. - DECISÃO Nº 478/08. O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no artigo 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do teor dos documentos de fls. 73/76, que tratam da transferência da cota pensional pertencente a SÉRGIO DE AZEVEDO para a mãe BALBINA FERREIRA; II - determinar o registro da revisão em exame, por guardar conformidade com a decisão judicial transitada em julgado que lhe deu causa, recomendando ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMD que: a) acoste aos autos documentos comprobatórios da realização pelo ex-militar de Curso de Aperfeiçoamento, a fim de justificar a percepção do Adicional de Certificação Profissional no percentual de 20%, o que será objeto de verificação em futura auditoria; b) dê prioridade no cumprimento da providência contida na alínea anterior, em face do que dispõem o artigo 71, § 3º, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), a Portaria nº 032 - TCDF, de 02.06.2005 e o Decreto nº 24.614 - GDF, de 25.05.2005.

Processo nº 3.991/96 (apenso o Processo GDF nº 82.026.592/95) - Revisão da pensão civil instituída por MARIA JOSÉ ESCÓRCIO-SE. - DECISÃO Nº 479/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente atendida a diligência objeto da Decisão nº 2.414/2006 (fl. 72); II - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 160, 164, 169 e 196 - apenso; b) da Sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Valparaíso de Goiás na Ação de Interdição, movida por Francisca Maria de Melo Escórcio de Almeida, onde foi declarado incapaz o Senhor ALBANO MACDOVEL ESCÓRCIO DE ALMEIDA (fls. 80/84); c) das cópias de documentos extraídos do Processo nº 200602957960/0003, referente à Ação de Interdição de Daiana Caroline Escórcio dos Santos, que tramita na Comarca do Novo Gama - GO, bem como dos documentos juntados no referido feito (fls. 89/95), nos quais o Senhor ALBANO MACDOVEL ESCÓRCIO DE ALMEIDA contesta o rateio da pensão com a beneficiária nominada nesta alínea; III - determinar o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão judicial tratada nos autos do referido Processo nº 200602957960/0003; IV - autorizar a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que a jurisdicionada junte aos autos cópia do inteiro teor da decisão judicial, transitada em julgado, proferida no mencionado Processo nº 200602957960/0003.

Processo nº 5.054/96 (apenso o Processo GDF nº 61.036.368/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de AVELINO NETA RAMOS-SES. - DECISÃO Nº 480/08. O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente atendida a Decisão nº 6.018/2003; II - tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada em cumprimento à Ação de Obrigação de Fazer nº 2001.01.1.088367-3 - TJDF e autorizar o registro da revisão em exame, vez que guarda conformidade com a referida decisão judicial transitada em julgado; III - alertar a jurisdicionada que: a) o servidor faz jus a ter os décimos incorporados calculados pela retribuição do cargo comissionado, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido e da representação mensal (Decisão nº 3.395/1999, adotada no Processo nº 3.871/1996); b) dê prioridade no cumprimento da providência contida na alínea anterior, em face do que dispõem o artigo 71, § 3º, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), a Portaria nº 032 - TCDF, de 02.06.2005 e o Decreto nº 24.614 - GDF, de 25.05.2005; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo nº 4.164/98 (apenso o Processo GDF nº 61.031.075/97) - Aposentadoria de TERESINHA BERNARDO DE SOUZA FERNANDES-SES. - DECISÃO Nº 481/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - suspender o sobrestamento determinado na forma da Decisão nº 373/2006, tendo em conta o disposto na Decisão nº 3.334/2007, proferida no Processo nº 19.441/2005; II - considerar parcialmente procedentes as Razões de Defesa de fls. 27/40, apresentadas em razão do que estabeleceu o item I da Decisão nº 1.510/2005, para, com fundamento no Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e no item III da Decisão nº 3.334/2007, ter por regular a dispensa de ressarcimento ao erário dos valores recebidos a mais pela inativa a título das parcelas “Complementação do Salário Mínimo - artigo 40 da Lei nº 8.112/90” e “Complementação da Lei nº 2.950/2002”; III - dar conhecimento desta decisão à inativa; IV - determinar à jurisdicionada que junte aos autos fichas financeiras e/ou contracheques, com o fim de demonstrar e comprovar: a) os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade; b) o direito à inclusão no tempo de serviço de 684 dias, resultantes da conversão do tempo trabalhado em condições insalubres, que culminou na alteração da proporcionalidade dos proventos para 22/30 (vinte e dois trinta avos), o que será objeto de verificação em futura auditoria; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

Processo nº 399/03 (apenso o Processo GDF nº 60.007.547/00) - Admissões ocorridas na extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, atual SES/DF - Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, consoante documentos constantes do Processo apenso nº 060.007.547/2000, encaminhado a esta Corte de Contas. - DECISÃO Nº 482/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 990/2007 - GAB/SES e anexos (fls. 97/111), encaminhado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF; II - considerar: a) atendida a diligência objeto da Decisão nº 970/2007; b) legais, para fins de registro, em cumprimento ao disposto no artigo 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as admissões dos seguintes servidores: Edital Normativo nº 17/99 - IDR (DODF de 30.07.1999) -

Cargo: Assistente Intermediário de Saúde Especialidade: Auxiliar de Enfermagem: Maria Hismália Gomes Garcia; Especialidade: Técnico em Radiologia: Alcenir Paulo Varotto; Edital Normativo nº 11/99 - FHDF (DODF de 12.07.1999) Cargo: Assistente Superior de Saúde - Médico Especialidade: Ginecologia - Obstetrícia: Rubens Ricardo Britto Coimbra; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que tão logo conclua a apuração da acumulação de cargos do servidor Sidney Dionísio Toledo, aprovado no Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 11/99 - FHDF (DODF de 12.07.1999), Cargo: Assistente Superior de Saúde (Médico), Especialidade: Ginecologia Obstetrícia, encaminhe o parecer final da Comissão de Acumulação de Cargos; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

Processo nº 2.516/06 - Edital da Concorrência nº 01/2008 - TERRACAP, que tem como objeto a concessão de direito real de uso de imóveis rurais de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP. - DECISÃO Nº 441/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital da Concorrência nº 01/2008 - TERRACAP, que tem como objeto a concessão de direito real de uso de imóveis rurais de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP (fls. 616/621); dos Ofícios nºs 005/2008, 009/2008, 011/2008-Audit (fls. 479, 484 e 509/606); e dos trabalhos de inspeção levantados mediante os documentos de inspeção (fls. 471 e 508); II - determinar à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, na pessoa de seu Presidente, e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com esteio no “caput” e § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/1993, c/c o artigo 198 do RI/TCDF, que suspendam, “ad cautelam”, o procedimento deflagrado pelo edital da Concorrência nº 01/2008 - Terracap, até ulterior deliberação deste Tribunal e adote, em 30 (trinta) dias as seguintes providências: a) promover as seguintes alterações no edital, de modo a adequá-lo à legislação pertinente: a.1) item 2: a adequação ao artigo 9º da Lei nº 8.666/1993, referente às pessoas com restrições à participação no certame, conforme determinado na Decisão nº 6.945/2006 (item III, “d”); a.2) item 5: adequação ao artigo 3º, “caput”, e § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, com o levantamento pela própria TERRACAP, mediante laudos técnicos, do valor das benfeitorias indenizáveis, conforme determinado no item II, “c.4” da Decisão nº 4.955/2006 e item III, “a”, da Decisão nº 6.945/2006, sob pena de configurar desrespeito ao princípio da isonomia; a.3) item 5, parte final: adequação ao item II, “b”, da Decisão nº 4.955/2006, no sentido de incluir no edital elementos suficientes para facilitar a localização do imóvel licitado; a.4) item 8: adequação ao item II, “c.1” e “c.5”, da Decisão nº 4.955/2006 e item III, “c”, da Decisão nº 6.945/2006, informando que o ocupante licitante deve estar em dia com os valores de retribuição, pela condição da posse legalmente amparada, sob pena de atentar contra o interesse público, e a consequente exclusão do item 96; a.5) itens 8.2 e 92: adequação ao artigo 3º, “caput” e § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, com exclusão da possibilidade de ressarcimento das despesas judiciais relativas à desocupação do imóvel pelo licitante vencedor, não ocupante, sob pena de se configurar restrição à competição e não atendimento ao princípio da isonomia, conforme item III, “a”, da Decisão nº 6.945/2006; a.6) itens 8.3 e 93: adequação ao artigo 3º, “caput” e § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, no sentido de informar a responsabilidade da TERRACAP pela desocupação do imóvel e indenização ao ocupante, não vencedor, sob pena de se configurar restrição ao caráter competitivo e não aplicação do princípio da isonomia; a.7) itens 28, “c”, 29 e 48, “d” e 97: compatibilização das informações dispostas nesses itens, quanto à desclassificação ou não de participantes que não informem o prazo de vigência do edital; a.8) item 39, “b”: adequação ao artigo 43, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, com base na vedação de se realizar a desclassificação de propostas posteriormente à abertura por motivo relacionado à habilitação; a.9) itens 41 e 48, “e”: adequação do edital para não permitir que ocupantes, ou não, em débito, ou em inadimplência com a Administração Pública, possam participar do certame, sob pena de malferir o interesse público, conforme item II, “c.1” da Decisão nº 4.955/2006 e item III, “c”, da Decisão nº 6.945/2006; a.10) item 87: atendimento ao interesse público no sentido de vedar a possibilidade de indenização das benfeitorias úteis e necessárias ao final do contrato de concessão, que poderá se estender por até 60 (sessenta) anos; a.11) item 94: atendimento ao disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, no sentido de não incorrer em restrição à competição, pela vedação à possibilidade de cobrança do licitante vencedor, não ocupante, de débitos fiscais ou administrativos, relativos ao imóvel ocupado, obstruído ou edificado, em atraso, em atendimento ao item III, “b” da Decisão nº 6.945/2006; a.12) item 96: exclusão total, para fins de atendimento dos artigos 3º, § 1º, inc. I, e 29 da Lei nº 8.666/1993, quanto ao atendimento ao caráter competitivo da licitação e observância do requisito da regularidade fiscal, no sentido de vedar pagamentos posteriores à licitação do valor de retribuição em atraso, nos termos dos itens III, “c”, da Decisão nº 6.945/2006 e, ainda, diante da ilegalidade, no sentido de não fazer referência à expressão “a qualquer título”, uma vez que a posse deve estar legalmente amparada, consoante disposto no item “c.5” da Decisão nº 4.955/2006; a.13) itens 10 e 12 - valor de retribuição: 1) estabelecimento do valor dos imóveis licitados com base em avaliação que leve em conta os preços atuais de mercado; e 2) fixação do valor mínimo de retribuição pela concessão de uso de suas propriedades rurais, com base em adequados estudos econômicos, a fim de promover a adequada remuneração de seu patrimônio, em observância ao princípio constitucional da economicidade e com vistas a evitar potenciais prejuízos ao erário; III - chamar em audiência os responsáveis pela Concorrência nº 01/08, nomeados no parágrafo 39 da Informação, para, nos termos do artigo 57, § 1º, da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o artigo 182, VIII, do Regimento Interno do Tribunal, apresentarem as razões que tiver em seu favor, no prazo de 30 (trinta) dias, pelos reiterados descumprimentos das Decisões nºs 4.955/2006 e 6.945/2006 desta Corte; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para providências pertinentes, bem como a remessa de cópia da instrução, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Decidiu, mais, acolhendo proposição da Presidência, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo I).

Processo nº 5.396/06 - Estudos Especiais voltados ao aprimoramento da Resolução nº 169/2004, em especial no que concerne à análise tempestiva dos editais de licitação, conforme determinado no item II da Decisão nº 5.327/2005. - DECISÃO Nº 483/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação Conjunta - CICE, acostada às fls. 90/91; II - conceder à Comissão Permanente de Inspectores de Controle Externo prorrogação de prazo, por mais 120 (cento e vinte) dias, para atender ao disposto no item III da Decisão nº 5.545/2007; III - determinar a devolução dos autos à CICE.

Processo nº 15.238/06 - Edital nº 01/2006, retificado pelo de nº 02/2006-ADASA, por meio do qual a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal veiculou e disciplinou o Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Fiscal e Regulador. - DECISÃO Nº 484/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 226/252; II - considerar atendida a diligência objeto da Decisão nº 1.889/2007; III - determinar ao atual dirigente da Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal - ADASA que: a) no prazo de 30 (trinta) dias, informe a esta Corte de Contas se foi concluída a análise do Plano de Cargos, Carreira e Salários da autarquia, e, se o foi, do estágio da tramitação do consequente Projeto de Lei referente ao assunto em pauta; b) envide esforços com o fim de viabilizar, com a máxima brevidade, a abertura de concurso público destinado ao provimento dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal daquela Autarquia, tendo em vista que os cargos comissionados devem ser destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da Constituição Federal); IV - dar conhecimento desta decisão aos signatários dos documentos de fls. 226/246 e 247/252; V - autorizar o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

Processo nº 24.318/06 (apenso o Processo GDF nº 63.000.213/03) - Aposentadoria de MARINETE CATÃO DE MELO-FHB. - DECISÃO Nº 485/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Fundação Hemocentro de Brasília - FHB, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) torne sem efeito o ato que retificou o fundamento legal da aposentadoria de MARINETE CATÃO DE MELO, publicado no DODF de 20.06.2006 (cópia à fl. 49 apenso), uma vez que a modalidade de aposentadoria de que trata o artigo 8º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/1998 difere da constante no artigo 41, inciso III, alínea "c", da LODEF; b) corrija, nos proventos atuais da inativa, o valor da Gratificação de Desempenho, instituída pela Lei nº 3.749/2006, a qual deve corresponder a 90% de seu valor integral; c) dê prioridade no cumprimento das providências em questão, em face do que dispõem o artigo 71, § 3º, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), a Portaria nº 032 - TCDF, de 02.06.2005 e o Decreto nº 24.614/GDF, de 25.05.2005.

Processo nº 18.142/07 (apenso o Processo GDF nº 30.003.691/04) - Aposentadoria de MARIA MADALENA ALVES-DETRAN/DF. - DECISÃO Nº 486/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Recurso de fl. 30, como Pedido de Reexame, interposto pelo Presidente do Sindicato dos Servidores do DETRAN-DF, em face do disposto na Decisão nº 5.380/2007, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do artigo 47 da Lei Complementar nº 01/1994, c/c a alínea "a", inciso II, artigo 188 e artigo 189, ambos do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001 e artigo 1º da Resolução nº 166/2004 - TCDF; II - dar conhecimento desta decisão à interessada e ao Sindicato dos Servidores do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, conforme estabelece o § 3º do artigo 3º da Resolução nº 166/2004 - TCDF, com o alerta que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE para a análise do mérito do recurso em apreço.

Processo nº 31.823/07 - Edital de Concorrência nº 01/2007, destinado à operação do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF, por meio da delegação por frota de 450 veículos, divididos em 9 lotes de 50 microônibus. Sustentação oral de defesa, realizada nesta assentada, pelo Dr. Raul Canal, representante legal do SINTRAFE-DF, com base na Emenda Regimental nº 21, de 04.09.07. - DECISÃO Nº 437/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos requerimentos encaminhados pelos representantes da Cooperativa dos Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia - COPATRAN e da Central das Cooperativas dos Transportes Autônomos do Distrito Federal e Entorno - UNICOOP/DF, às fls. 1030/1031; b) do Ofício nº 04/2008-GAB/ST e dos documentos que o acompanham (fls. 1036/1042); c) dos requerimentos apresentados pelo Sindicato dos Permissoários do Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - Sintrafe-DF, às fls. 1099/1100 e 1111/1116; d) do Mandado de Segurança nº 2007.00.2.015263-1 (fls. 1105/1109); e) do Ofício nº 02/2008-MF e do documento que o acompanha (fls. 1124/1130); f) dos demais documentos acostados entre as fls. 997 e 1132; II - informar aos requerentes mencionados no item "I-a" que os esclarecimentos sobre os assuntos tratados nos autos podem ser obtidos mediante vista do processo, a ser solicitada na Sala de Atendimento ao Público deste Tribunal, conforme o disposto na Portaria nº 84, de 30.04.2003; III - julgar procedente, em parte, o pleito do Sintrafe/DF, constante dos requerimentos mencionados no item "I-c", no sentido de informar à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal que o Tribunal, nos termos da Decisão Liminar nº 072/2007 - P/AT, considerou ilegal as disposições do Edital de Concorrência nº 01/2007 - ST e que negará validade aos atos dele decorrentes; IV - alertar o Senhor Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal de que as ilegalidades elencadas no item II da Decisão Liminar nº 072/2007 - P/AT, se não saneadas conforme determinado, poderão ensejar ao responsável, entre outras, as sanções e consequências previstas nos artigos 17, III, 57 e 60, todos da Lei Complementar nº 01/1994; V - dar conhecimento desta deliberação às entidades referidas nos itens "I-a" e "I-c"; VI - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis, especialmente para proceder a anotação dos fatos apurados nos autos do processo referente às Contas Anuais da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro JORGE CAETANO, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo II).

Processo nº 41.888/07 - Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por ocupantes de imóveis funcionais de propriedade do Distrito Federal, em face do Edital nº 16, de 23.11.2007, publicado no DODF de 26.11.2007, e do Edital de Comunicação, divulgado na edição de órgão da imprensa local de 29.11.2007, ambos expedidos pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 439/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 85/2008/SEPLAG e do documento que o acompanha, considerando atendida a diligência expressa no item III da Decisão Liminar nº 03/2008 - P/AT; II - determinar ao titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal e ao Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que retirem do procedimento licitatório regulado pelo Edital de Licitação nº 04/2008 e pelos Editais nº 16, de 26 de novembro de 2007, e de Comunicação, de 29 de novembro de 2007, se porventura este

último certame não foi revogado, os imóveis funcionais ocupados pelos signatários da representação de tratam os autos em apreço, a seguir relacionados: Apartamentos nºs 203, 301, 303, 403, 404, 501, 502, 503, 504 e 603, todos localizados no Bloco "A" da SQS 203; III - conceder o prazo de 30 (trinta) dias ao titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, para que apresente justificativa pelo descumprimento do item IV da Decisão Liminar nº 03/2008 - P/AT, alertando-o para o fato de que, na hipótese de as respectivas alegações serem consideradas improcedentes, poderá a Corte aplicar a penalidade de multa, com fundamento no artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/1994 e no artigo 182, inciso V, do Regimento Interno desta Corte; IV - autorizar a devolução dos autos à inspeção competente, para adoção das medidas de praxe. Decidiu, mais, acolhendo proposição da Presidência, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo III).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Processo nº 519/95 (apenso o Processo GDF nº 40.001.851/94) - Aposentadoria de CÉLIA TEIXEIRA COELHO-SEF. - DECISÃO Nº 487/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do DF que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação constante da Decisão nº 4.025/07; II - alertar o jurisdicionado da possibilidade de aplicação de multa, se não atendida a decisão da Corte (artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94). Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo nº 3.640/97 - Edital nº 1/97, relativo ao concurso público realizado pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal para admissão de professores. - DECISÃO Nº 488/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 5.304/07-PROPEP e anexos (fls. 899/922) e 5.352/07-PROPEP (fls. 929), encaminhados pela Procuradoria-Geral do DF, em atendimento ao item III da Decisão nº 3.696/2007, bem como das Notas nºs 184/2007-CJP e anexos (fls. 923/928) e 258/2007-CJP e anexos (fls. 930/933), encaminhadas pela Consultoria Jurídica da Presidência; II - determinar, em caráter de reiteração, à Secretaria de Estado de Educação do DF que, em 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao disposto no item II da Decisão nº 3.696/07, alertando-a que o não atendimento no prazo estabelecido poderá ensejar a aplicação, ao responsável, das sanções cabíveis; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

Processo nº 960/00 - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo afastamento de cinco oficiais da Corporação para frequentar o VI Curso de Especialização em Trânsito, na Universidade de Uberlândia/MG. - DECISÃO Nº 489/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação de fls. 792/796; II - conceder a prorrogação de prazo solicitada, por 60 (sessenta) dias, a contar de 26.2.08.

Processo nº 577/02 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes do uso indevido de material e pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal pela CIFAIS-Cooperativa Interna de Filantropia e Assistência à Saúde, entidade privada criada pela Policlínica da Polícia Militar, desde o início do funcionamento da Cooperativa. - DECISÃO Nº 490/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do expediente de fls. 116 da Corregedoria-Geral do DF; II - conceder a prorrogação de prazo solicitada, por 90 (noventa) dias, a contar de 7.2.08, para a conclusão da TCE tratada no Processo nº 010.001.092/06; III - alertar a Corregedoria-Geral para a necessidade de ultimar a conclusão da TCE, dado que os fatos remontam ao exercício de 2002 e, segundo consta de fls. 25/47, já há um Relatório Preliminar da CTCE instaurada por Portaria de 11.4.2002, onde os fatos são analisados. Processo nº 646/02 (apenso o Processo GDF nº 100.000.844/01) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Ação Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades pela ocorrência de furto de materiais do Almoarifado Central, objeto do processo apenso. - DECISÃO Nº 491/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu autorizar a notificação, por edital, da empresa Gávea - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda. para que, nos termos do artigo 23, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, efetue o recolhimento junto aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor dos débitos apurados nos autos de R\$ 10.229,80 (dez mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), sendo R\$ 9.611,70 (nove mil, seiscentos e onze reais e setenta centavos) solidariamente com o Senhor Hugo Serrão.

Processo nº 2.145/04 (apenso o Processo GDF nº 100.001.224/04) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Ação Social do Distrito Federal, em face da determinação contida no item III da Decisão nº 4.117/2003, exarada no Processo nº 890/2003, mediante a qual o Tribunal de Contas determinou a imediata instauração de TCEs, referentes a todos os ajustes firmados por órgãos e entidades do Distrito Federal com o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, individualizadas, por ajuste e por exercício, objetivando a devida e circunstanciada prestação de contas. - DECISÃO Nº 492/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 155/187 dos autos; II - considerar atendida a diligência determinada na Decisão nº 2.371/2007; III - julgar, com base no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares com ressalvas as contas especiais em exame, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

Processo nº 3.247/04 (apenso o Processo GDF nº 54.001.621/04) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial envolvido em acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 493/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - no mérito, negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Maj. QOPM Sérgio Luiz Ferreira de Souza; II - fixar no prazo de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta decisão, para que o recorrente e seu co-responsável recolham o prejuízo apurado na TCE em exame; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

Processo nº 18.917/05 (apenso o Processo GDF nº 197.000.056/05) - Prestação de contas anual da Agência Reguladora de Água e Saneamento do DF - ADASA/DF, referente ao exercício financeiro de 2004. - DECISÃO Nº 494/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Processo nº 197.000.056/2005, referente à Prestação

de Contas dos dirigentes da Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal - ADASA/DF, referente ao exercício de 2004; II - julgar, nos termos do inciso I, do artigo 17, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas anuais dos dirigentes da ADASA/DF, referentes ao exercício de 2004, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III - determinar à ADASA/DF que: a) mantenha o controle continuado dos bens de propriedade de terceiros em uso pela entidade; b) priorize as ações necessárias à elaboração e publicação do contrato de gestão com o encaminhamento de cópia ao TCDF, conforme estabelece o § 5º, artigo 30, da Lei nº 3.365/04; IV - autorizar: a) a devolução do apenso à Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal - ADASA/DF; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

Processo nº 5.990/06 (apenso o Processo GDF nº 30.003.685/05) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial, em decorrência de acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 495/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da defesa apresentada às fls. 43 dos autos, considerando-a, no mérito, improcedente; II - determinar, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei Complementar nº 1/94, a cientificação do Sr. Cleiber Lopes da Silva para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha aos cofres distritais a importância de R\$ 10.454,10 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), correspondente aos prejuízos apurados no Processo nº 030.003.685/05; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências devidas.

Processo nº 6.724/06 (apenso o Processo GDF nº 82.018.094/98) - Aposentadoria de LOURDES OLIVEIRA DE MEDEIROS-SE. - DECISÃO Nº 496/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada por meio da Decisão nº 4.040/07; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento dos autos pela 4ª ICE e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo nº 7.151/06 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Região Administrativa XII - Samambaia, referente ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 497/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar a audiência do responsável mencionado no parágrafo 5 da instrução, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça as razões do não-atendimento das determinações contidas na Decisão nº 224/07, ante a possibilidade de aplicação de multa; II - determinar à Administração Regional XII - Samambaia que dê imediato cumprimento às diligências determinadas por meio da Decisão nº 224/07, reiterada pelo Despacho Singular nº 146/07-P/AT.

Processo nº 8.522/06 (apenso o Processo GDF nº 80.018.354/01) - Aposentadoria de RONAM ÁLVARES DA SILVA NORONHA-SE. - DECISÃO Nº 498/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2.744/07; II - reiterar à Secretaria de Estado de Educação do DF que providencie o ressarcimento ao erário dos valores recebidos a mais pela servidora a título de "Adicional Décimos - Lei 1.004/96 1/10 DF 06" e "Adicional Décimos - Lei 1.141/96 1/10 DF 06", implantando no Sistema SIGRH, o que será objeto de verificação, o desconto noticiado às fls. 111 do processo apenso (em 54 parcelas mensais de R\$ 293,52), conforme apurado nas planilhas de fls. 106/109 do mesmo apenso; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para o devido acompanhamento. O Conselheiro RENATO RAINHA votou com o Relator, pelos fundamentos expendidos em sua declaração de voto, apresentada nos termos do artigo 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pelo Conselheiro JORGE CAETANO. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo nº 36.332/06 (apenso o Processo GDF nº 270.001.146/03) - Aposentadoria de WILMAR RIBEIRO-SES. - DECISÃO Nº 499/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo nº 38.530/06 (apenso o Processo GDF nº 92.006.925/06) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de incêndio ocorrido em veículo de propriedade da Companhia de Saneamento Ambiental - CAESB. - DECISÃO Nº 500/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da TCE em apreço; II - determinar à CAESB que observe o cumprimento dos seguintes dispositivos da Resolução TCDF nº 102/98: a) artigo 1º, § 7º, por falta de comunicação da instauração da TCE ao TCDF no prazo de 5 dias; b) artigo 1º, § 7º, inciso IV, por inexistência na comunicação de instauração de TCE do valor real ou estimado do prejuízo; c) artigo 5º, inciso IV, por não enviar aviso aos responsáveis, no sentido de verificar destes o interesse em apresentar defesa ou ressarcir os prejuízos; d) artigo 3º, inciso XIII e artigo 7º, c/c o artigo 2º, § 6º, da Emenda Regimental nº 1/98, por falta do pronunciamento do dirigente, com especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a repetição do ocorrido, ressaltando, como medida específica para o caso aqui descrito, a necessidade de dotar os veículos de mecanismos capazes de coibir o livre acesso à tampa de combustível; e) artigo 3º, inciso IX, alíneas "a" e "b", por ausência de indicação do nome, da data de nascimento e da filiação dos responsáveis pelo dano; f) artigo 3º, inciso XII, e artigo 6º, parágrafo único, por inexistência de registros contábil e patrimonial pertinentes; g) artigo 8º, c/c o artigo 2º, § 10, da Emenda Regimental nº 1/98, pelo não-encaminhamento de TCE ao órgão central de controle interno no prazo de 90 dias; III - determinar, ainda, à Companhia de Saneamento Ambiental - CAESB, que: a) observe a Decisão nº 1.409/2006, especialmente quanto à valoração do bem e ao reparo do dano nos veículos de sua carga patrimonial; b) acompanhe o desenrolar do inquérito, a cargo da Polícia Civil de Goiás, referente ao bem objeto da TCE, visto no Processo nº 092.006.925/2006; IV - considerar regular o encerramento da TCE em exame, com a absorção do prejuízo no valor de R\$ 76.614,00 pela empresa; V - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo nº 41.824/06 (apenso o Processo GDF nº 113.000.009/05) - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 501/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - autorizar a devolução do Processo nº 113.000.009/05 ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, com base no item IV, alínea "a", da Decisão nº 5.334/2007 e na Resolução TCDF nº 181/2007; II - determinar ao DER/DF que dê continuidade à apuração, observando o disposto nos artigos 12, 14, e, se for o caso, 15, da Resolução TCDF nº 102/98; III - autorizar o retorno do processo à 3ª

ICE, para fins de arquivamento.

Processo nº 41.840/06 (apenso o Processo GDF nº 113.004.578/06) - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 502/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - autorizar a devolução do Processo nº 113.004.578/06 ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, com base na Resolução TCDF nº 181/2007 e no item IV, alínea "a", da Decisão nº 5.334/2007; II - determinar ao DER/DF que dê continuidade à apuração, observando o disposto nos artigos 12, 14, e, se for o caso, 15, da Resolução TCDF nº 102/98; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

Processo nº 2.554/07 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil para apurar responsabilidades por possíveis prejuízos decorrentes de recolhimento, com atraso, de encargos previdenciários, gerando juros e multa. - DECISÃO Nº 503/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação de fls. 51/56; II. conceder a prorrogação de prazo solicitada, por 90 (noventa) dias, a contar de 28.2.08.

Processo nº 11.334/07 - Edital de Concorrência nº 11/07-CAESB, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte de resíduos gerados pelos processos de tratamento de esgotos sanitários e produção de água, consoante documento constante do Anexo I dos autos. - DECISÃO Nº 504/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 853/2007-PG (fls. 50/53) e documentos em anexo (fls. 54/98) encaminhados pelo MPC/DF; b) do Ofício de Diligência Saneadora nº 196/2007 - 3ª ICE (fls. 99/100), encaminhado à CAESB; c) da Carta nº 394/2007-PRJ (fls. 101) e documentos encaminhados pela CAESB (fls. 102/181), em resposta ao Ofício de Diligência Saneadora; d) da Carta nº 004/2008 - PRJ (fls. 182), encaminhada pela CAESB, disponibilizando cópia do Edital relativo à Concorrência CP-11/2007 (Repetição, Anexo IV); II - considerar regulares os procedimentos adotados pela CAESB acerca da repetição da CP-11/2007; III - determinar à 3ª ICE a realização, em época oportuna, de inspeção na CAESB, com o fim de verificar a execução do ajuste que vier a ser celebrado em decorrência do edital da CP nº 11/2007-Repetição, tendo em conta as ponderações constantes do Parecer do Ministério Público, em face do incremento nos preços estimados para a execução dos serviços previstos no referido procedimento licitatório; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins devidos.

Processo nº 14.104/07 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de furto de diversos bens patrimoniais do CEMAB - Centro de Ensino Médio Ave Branca - Taguatinga. - DECISÃO Nº 505/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar regular o encerramento da TCE de que trata o Processo nº 080.039.029/05, com absorção do prejuízo pelos cofres públicos; II - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para fins de arquivamento.

Processo nº 16.573/07 - Convênio celebrado entre a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal e a entidade Obras de Assistência e de Serviço Social da Arquidiocese de Brasília. - DECISÃO Nº 506/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 355/2007-GAB/SEAPA, encaminhado pelo Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF, a fim de atender à Decisão nº 2.110/2007; II - determinar a audiência do responsável citado no parágrafo 39 da instrução de fs. 60 para que, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, apresente circunstâncias justificativas pelo repasse e aplicação dos R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) à Obras de Assistência e de Serviço Social da Arquidiocese de Brasília, sob o convênio objeto do Processo nº 070.000.167/07, tendo em vista a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, e à conversão dos autos em tomada de contas especial, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar 01/94; III - determinar a audiência do Assessor-Jurídico da SEAPA, à época dos fatos, mencionado no parágrafo 10 da manifestação do Inspetor da 2ª ICE, para que, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, apresente os esclarecimentos devidos acerca das questões cuidadas nos autos, sob pena de responsabilização solidária com o gestor daquela Secretaria, pelos atos praticados em desacordo com o item IV, da Decisão TCDF nº 1.484/07; IV - determinar, também, à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF que remeta à Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, a Prestação de Contas do convênio analisado nos autos, objeto do Processo nº 070.000.167/07, tendo em conta as disposições da Instrução Normativa nº 1/2005 e, ainda, a atuação da Secretaria de Estado de Fazenda do DF na prestação de contas requerida; V - comunicar ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios os fatos apurados nestes autos para adoção das medidas que entender pertinentes; VI - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os fins devidos.

Os Processos nºs 29.454/07, 29.802/07, 29.845/07 e 2.029/08, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foram incluídos na pauta da ata desta sessão em conformidade com a Resolução 161/03. O Processo nº 13.990/07, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foi retirado da pauta da Ata da Sessão Administrativa, prevista para esta data, por falta do "quorum" estabelecido no artigo 91, parágrafo único, da LO/TCDF.

Nada mais havendo a tratar, às 18 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 70 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – RONALDO COSTA COUTO – JORGE CAETANO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

ANEXO I DA ATA Nº 4148
SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/02/2008

Processo: nº 2.516/2006 (a).

Origem: Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal - SEAPA/DF.

Jurisdicionada: Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

Assunto: Licitação.

Valor: R\$ 2.346.599,10 (dois milhões, trezentos e quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e dez centavos).

Ementa: Acompanhamento das medidas destinadas à regularização de imóveis rurais, inicialmente deflagrada pela Concorrência nº 01/2006 - TERRACAP. Decisão nº 4.955/2006. Suspensão da licitação e esclarecimentos à jurisdicionada (fls. 155/156). Decisão nº 6.945/2006. Desconformidade do edital com as normas de regência. Necessidade de retificação do instrumento convocatório. Decisão nº 2.614/2007. Determinação de comprovação da correção das ilegalidades apontadas pelo Tribunal e do andamento do certame.

. Revogação da Concorrência nº 01/2006 (fls. 482/484).

. Divulgação do edital de Concorrência nº 01/2008 - TERRACAP, que tem por objeto a licitação para a concessão de direito real de uso de imóveis rurais, do tipo maior lance ou oferta.

. A 3ª Inspeção de Controle Externo propõe ao Tribunal: 1) o conhecimento do edital da Concorrência nº 01/2008 - TERRACAP; 2) a suspensão cautelar da licitação até ulterior deliberação desta Corte para que sejam promovidas alterações no edital; 3) a audiência dos responsáveis pela Concorrência nº 01/2008 - TERRACAP pelo reiterado descumprimento das decisões desta Corte, e 4) o retorno dos autos à 3ª ICE para as providências pertinentes e a remessa de cópia da instrução e do relatório / voto do relator à Companhia Imobiliária de Brasília.

. Conhecimento. Acolhimento da proposta da instrução. Irregularidades no edital. Suspensão cautelar do certame. Descumprimento de anteriores determinações desta Corte, que autorizam a audiência dos responsáveis.

RELATÓRIO

Na fase atual em que se encontram os autos, procede-se ao exame do edital de Concorrência nº 01/2008 - TERRACAP, que tem por objeto a concessão de direito real de uso de imóveis rurais, composta de 24 (vinte e quatro) itens, destinados à exploração extrativa agrícola, pecuária e agroindustrial, por meio de planos públicos e privados, cuja abertura está prevista para as 09:00 horas do dia 29 de fevereiro próximo.

Entretanto, aponta o corpo técnico que a regularização dos imóveis rurais, ocupados por terceiros mediante concessão administrativa de uso, foi objeto de anterior procedimento licitatório analisado por este Tribunal - Concorrência nº 01/2006 - que identificou sérias irregularidades no edital, determinando esta Corte a suspensão cautelar do certame e a correção das disposições que se mostraram em desacordo com a legislação de regência, conforme Decisão nº 4.955/2006 (fls. 150/151).

Os esclarecimentos prestados pela jurisdicionada em atenção à citada decisão não foram considerados suficientes para afastar as ilegalidades que maculavam o edital e exigiam sua pronta correção para adequá-lo às normas legais, consoante explicitado na Decisão nº 6.945/2006.

Por fim, nos termos da Decisão nº 2.614/2007, esta Corte determinou à TERRACAP que informasse sobre as providências adotadas com relação à Concorrência nº 01/2006, haja vista que o procedimento licitatório encontrava-se suspenso em atenção à Decisão nº 4.955/2006. Todavia, consoante publicação vista às fls. 482/484, a Concorrência nº 01/2006 foi revogada.

Alerta o corpo técnico que o edital da Concorrência nº 01/2008 ressente-se das mesmas irregularidades detectadas no anterior procedimento que foi revogado, consoante se observa das conclusões que a seguir reproduzo:

“37. Ao examinar os procedimentos afeitos a Concorrência nº 01/06 visando à concessão de direito real de uso de imóveis rurais, constatou-se que a Terracap não cumpriu as determinações do Tribunal, especialmente as lançadas nas Decisões nº 4955/06 e 6945/06.

38. De acordo com as informações constantes deste trabalho, em exame da Concorrência nº 01/08, várias foram as irregularidades encontradas, as quais, em sua maioria, haviam sido anteriormente apontadas por esta Corte, à época da apreciação da primeira licitação sobre o tema, Concorrência nº 01/06, especialmente aquelas registradas nas Decisões 4955/06 e 6945/06. Contudo, mesmo com todas as cautelas adotadas pelo Tribunal, inclusive com o encaminhamento de notas de inspeção, a Jurisdicionada sequer se deu ao trabalho de fazer as devidas correções. Há que se ressaltar, outrossim, que na licitação passada sugeriu-se dispensar aos envolvidos a devida apelação. Porém, considerando o caráter didático-pedagógico que envolve a imposição de penalidade, tem-se de bom alvitre chamar em audiência os responsáveis, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa máxima, nos termos do artigo 57, § 1º, da Lei Complementar nº 01/94 c/c o artigo 182, VIII, do Regimento Interno do Tribunal, bem como suspender, ad cautelam, com esteio no caput e § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 c/c o artigo 198 do RI/TCDF, a Concorrência nº 01/08, até ulterior deliberação desta Casa, determinando também que adote, em 30 (trinta) dias, as providências manifestadas nas sugestões.”

Diante de tais conclusões, a 3ª ICE oferta ao egrégio Plenário a seguinte proposta de deliberação: “I - tomar conhecimento do edital da Concorrência nº 01/08 - Terracap, para concessão de direito real de uso de imóveis rurais de propriedade da Companhia Imobiliária do Distrito Federal - Terracap (fls. 616/621); dos Ofícios nºs 005/2008, 009/2008, 011/2008 - Audit (fls. 479, 484 e 509/606); dos trabalhos de inspeção levantados mediante os documentos de inspeção (fls. 471 e 508);

II - determinar à Companhia Imobiliária do Distrito Federal - Terracap, com esteio no caput e § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, c/c o artigo 198 do RI/TCDF, que suspenda, ad cautelam, o procedimento deflagrado pelo edital da Concorrência nº 01/08 - Terracap, até ulterior deliberação deste Tribunal e adote, em 30 (trinta) dias as seguintes providências:

a) promover as seguintes alterações no edital, de modo a adequá-lo à legislação pertinente:

a.1 - item 2: a adequação ao artigo 9º da Lei nº 8.666/93, referente às pessoas com restrições à participação no certame, conforme determinado na Decisão 6945/06 (item III, ‘d’);

a.2 - item 5: adequação ao artigo 3º, caput, e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, com o levantamento pela própria Terracap, mediante laudos técnicos, do valor das benfeitorias indenizáveis, conforme determinado no item II, ‘c.4’ da Decisão nº 4955/06 e item III, ‘a’, da Decisão nº 6945/06, sob pena de configurar desrespeito ao princípio da isonomia;

a.3 - item 5, parte final: adequação ao item II, ‘b’, da Decisão nº 4955/06, no sentido de incluir no edital elementos suficientes para facilitar a localização do imóvel licitado;

a.4 - item 8: adequação ao item II, ‘c.1’ e ‘c.5’, da Decisão nº 4955/06 e item III, ‘c’, da Decisão nº 6945/06, informando que o ocupante licitante deve estar em dia com os valores de retribuição, pela condição da posse legalmente amparada, sob pena de atentar contra o interesse público, e a consequente exclusão do item 96;

a.5 - itens 8.2 e 92: adequação ao artigo 3º, caput e § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, com exclusão da possibilidade de ressarcimento das despesas judiciais relativas à desocupação do imóvel pelo

licitante vencedor, não ocupante, sob pena de se configurar restrição à competição e não atendimento ao princípio da isonomia, conforme item III, ‘a’, da Decisão nº 6945/06;

a.6 - item 8.3 e 93: adequação ao artigo 3º, caput e § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, no sentido de informar a responsabilidade da Terracap pela desocupação do imóvel e indenização ao ocupante, não vencedor, sob pena de se configurar restrição ao caráter competitivo e não aplicação do princípio da isonomia;

a.7 - itens 28, ‘c’, 29 e 48, ‘d’ e 97: compatibilização das informações dispostas nesses itens, quanto à desclassificação ou não de participantes que não informem o prazo de vigência do edital;

a.8 - item 39, ‘b’: adequação ao artigo 43, § 5º, da Lei nº 8.666/93, com base na vedação de se realizar a desclassificação de propostas posteriormente à abertura por motivo relacionado à habilitação;

a.9 - itens 41 e 48, ‘e’: adequação do edital para não permitir que ocupantes, ou não, em débito, ou em inadimplência com a Administração Pública, possam participar do certame, sob pena de malferir o interesse público, conforme item II, ‘c.1’ da Decisão nº 4955/06 e item III, ‘c’, da Decisão nº 6945/06;

a.10 - item 87: atendimento ao interesse público no sentido de vedar a possibilidade de indenização das benfeitorias úteis e necessárias ao final do contrato de concessão, que poderá se estender por até 60 (sessenta) anos;

a.11 - item 94: atendimento ao disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, no sentido de não incorrer em restrição à competição, pela vedação à possibilidade de cobrança do licitante vencedor, não ocupante, de débitos fiscais ou administrativos, relativos ao imóvel ocupado, obstruído ou edificado, em atraso, em atendimento ao item III, ‘b’ da Decisão 6945/06;

a.12 - item 96: exclusão total, para fins de atendimento dos artigos 3º, § 1º, inc. I, e 29 da Lei nº 8.666/93, quanto ao atendimento ao caráter competitivo da licitação e observância do requisito da regularidade fiscal, no sentido de vedar pagamentos posteriores à licitação do valor de retribuição em atraso, nos termos dos itens III, ‘c’, da Decisão 6945/06 e, ainda, diante da ilegalidade, no sentido de não fazer referência à expressão “a qualquer título”, uma vez que a posse deve estar legalmente amparada, consoante disposto no item ‘c.5’ da Decisão nº 4955/06;

a.13 - itens 10 e 12 - valor de retribuição: 1) estabelecimento do valor dos imóveis licitados com base em avaliação que leve em conta os preços atuais de mercado; e 2) fixação do valor mínimo de retribuição pela concessão de uso de suas propriedades rurais, com base em adequados estudos econômicos, a fim de promover a adequada remuneração de seu patrimônio, em observância ao princípio constitucional da economicidade e com vistas a evitar potenciais prejuízos ao Erário.

III - chamar em audiência os responsáveis pela Concorrência nº 01/08, nomeados no parágrafo 39 da Informação para, nos termos do artigo 57, § 1º, da Lei Complementar nº 01/94 c/c o artigo 182, VIII, do Regimento Interno do Tribunal, apresentar as razões que tiver em seu favor, no prazo de 30 (trinta) dias, pelos reiterados descumprimentos das Decisões nºs 4955/06 e 6945/06 desta Corte;

IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE para providências pertinentes, bem como a remessa de cópia da instrução e do relatório/voto do relator à Companhia Imobiliária do Distrito Federal.” Os autos chegaram a meu Gabinete em 25.02.2008. Desse modo, tendo em conta a iminência da realização da licitação, não se fez possível o envio do feito para apreciação ministerial.

É o relatório.

VOTO

A análise empreendida pelo corpo técnico demonstra, com a devida clareza, que o edital da Concorrência nº 01/2008 - TERRACAP ressente-se das mesmas irregularidades que levaram esta Corte a se pronunciar pela anulação do procedimento licitatório deflagrado pela Concorrência nº 01/2006 - TERRACAP, dentre as quais destaco as seguintes:

- indevida restrição à participação de interessados na licitação, pela vedação imposta às pessoas previstas no artigo 347 da Lei Orgânica do Distrito Federal, apesar de o Tribunal, por meio do item III, ‘d’, da Decisão nº 6.945/2006, ter rejeitado semelhante restrição porque excedia às vedações estabelecidas no artigo 9º da Lei nº 8.666/1993 e porque as restrições impostas no artigo 347 da Lei Orgânica do Distrito Federal referem-se a terras rurais públicas do Distrito Federal destinadas exclusivamente à assentamentos agrários de trabalhadores rurais que não é o caso da licitação em exame;

- ausência de indicação do valor das benfeitorias úteis e necessárias indenizáveis, além da manutenção de previsão que estabelece a livre negociação do valor dessas benfeitorias entre ocupante e licitante vencedor, em desrespeito ao princípio da isonomia e ao princípio da competitividade, consoante o disposto no artigo 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (Decisão nº 4.955/2006, item II, ‘a.1’ e Decisão nº 6.945/2006, item III, ‘a’);

- utilização de valores definidos pelos atuais ocupantes para avaliação dos imóveis, que não detêm a necessária imparcialidade e condição técnica para a realização de tal levantamento;

- exclusão de responsabilidade da TERRACAP no tocante às negociações entre vencedor e ocupante para indenização e desocupação do imóvel (itens 8.3 e 93);

- incompletude das exigências acerca do direito de preferência, vez que o ocupante deve demonstrar situação de regularidade dos pagamentos pela ocupação do imóvel, além da legalidade do título que lhe autoriza a ocupação do bem;

- previsão de ressarcimento, pelo vencedor, das despesas judiciais (itens 8.2 e 92);

- incoerência entre os itens 28, ‘c’ e 29, com o 48, ‘d’, no que se refere à indicação do prazo de vigência contratual;

- desclassificação de licitantes em desacordo com o artigo 43, § 5º da Lei nº 8.666/1993 (item 39, ‘b’);

- possibilidade de participação de licitantes em débito com o Distrito Federal, União e com a TERRACAP, em desacordo com decidido no item II, ‘c.1’, da Decisão nº 4.955/2006 (itens 41 e 48, ‘e’);

- previsão de indenização das benfeitorias úteis e necessárias pela TERRACAP ao final do contrato, que geraria duplicidade lucratividade aos concessionários;

- atribuição da responsabilidade pelo pagamento de débitos fiscais ou administrativos ao licitante vencedor, em desacordo do entendimento constante do item III, ‘b’, da Decisão nº 6.945/2006 (item 94).

Além dessas irregularidades, aponta o corpo técnico que os esclarecimentos prestados pela TERRACAP em atenção à Nota de Inspeção nº 02/08 demonstram que os imóveis licitados foram

avaliados pelo valor da terra nua, a partir de laudo de avaliação de julho de 2001. Assim, assinala a 3ª ICE que a correção do valor constante desse laudo pela variação do INPC no período (julho/2001 a setembro/2007) não se mostra adequada, uma vez os índices de correção monetária não refletem, peremptoriamente, a valorização imobiliária. Deste modo, os valores de referência para cálculo da remuneração da ocupação dos imóveis deve advir de uma nova avaliação dos imóveis. As irregularidades observadas, que decorrem, em sua grande maioria, da não observância das decisões deste Tribunal alusivas ao anterior procedimento licitatório, viciam o edital da Concorrência nº 01/2008, a demandar a imediata suspensão do procedimento, como também tornam oportuna e recomendável a audiência dos servidores responsáveis que propiciaram o descumprimento das determinações desta Corte.

Assim, entendo pertinente a sugestão ofertada pela unidade técnica de que sejam chamados para apresentar razões de justificativa os seguintes servidores:

1) componentes da Diretoria Colegiada da TERRACAP, responsáveis pela autorização da abertura da licitação: ANTÔNIO R. GOMES SILVA FILHO - Presidente; IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA - Diretora Técnica e de Fiscalização; ANSELMO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Diretora de Desenvolvimento e Comercialização, e ELME TEREZINHA RIBEIRO TANUS - Diretora de Recursos Humanos, Administração e Finanças;

2) componentes da Comissão Permanente de Licitação, responsáveis pelo edital: DALMO ALEXANDRE COSTA, MARIA FERREIRA DE SENA, PAULO ROGÉRIO DE PAIVA FONSECA, ANNA COROLINA TOCCI e PAULO MACIEL MILHOMEM;

3) coordenador do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 237/2007-Presi, responsável pelo acompanhamento da licitação: VICENTE AUGUSTO JUNGSMANN, responsável pela resposta à questão dos valores de retribuição anual previstos na Concorrência nº 01/2008 - TERRACAP.

Ante o exposto, acolho as sugestões da 3ª ICE e VOTO por que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento do edital da Concorrência nº 01/2008 - TERRACAP, que tem como objeto a concessão de direito real de uso de imóveis rurais de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP (fls. 616/621); dos Ofícios nºs 005/2008, 009/2008, 011/2008-Audit (fls. 479, 484 e 509/606); e dos trabalhos de inspeção levantados mediante os documentos de inspeção (fls. 471 e 508);

II - determine à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, na pessoa de seu Presidente, e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com esteio no caput e § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/1993 c/c o artigo 198 do RI/TCDF, que suspenda, ad cautelam, o procedimento deflagrado pelo edital da Concorrência nº 01/2008 - Terracap, até ulterior deliberação deste Tribunal e adote, em 30 (trinta) dias as seguintes providências:

a) promover as seguintes alterações no edital, de modo a adequá-lo à legislação pertinente:

a.1) item 2: a adequação ao artigo 9º da Lei nº 8.666/1993, referente às pessoas com restrições à participação no certame, conforme determinado na Decisão nº 6.945/2006 (item III, 'd');

a.2) item 5: adequação ao artigo 3º, caput, e § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, com o levantamento pela própria TERRACAP, mediante laudos técnicos, do valor das benfeitorias indenizáveis, conforme determinado no item II, 'c.4' da Decisão nº 4.955/2006 e item III, 'a', da Decisão nº 6.945/2006, sob pena de configurar desrespeito ao princípio da isonomia;

a.3) item 5, parte final: adequação ao item II, 'b', da Decisão nº 4.955/2006, no sentido de incluir no edital elementos suficientes para facilitar a localização do imóvel licitado;

a.4) item 8: adequação ao item II, 'c.1' e 'c.5', da Decisão nº 4.955/2006 e item III, 'c', da Decisão nº 6.945/2006, informando que o ocupante licitante deve estar em dia com os valores de retribuição, pela condição da posse legalmente amparada, sob pena de atentar contra o interesse público, e a conseqüente exclusão do item 96;

a.5) itens 8.2 e 92: adequação ao artigo 3º, caput e § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, com exclusão da possibilidade de ressarcimento das despesas judiciais relativas à desocupação do imóvel pelo licitante vencedor, não ocupante, sob pena de se configurar restrição à competição e não atendimento ao princípio da isonomia, conforme item III, 'a', da Decisão nº 6.945/2006;

a.6) item 8.3 e 93: adequação ao artigo 3º, caput e § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, no sentido de informar a responsabilidade da TERRACAP pela desocupação do imóvel e indenização ao ocupante, não vencedor, sob pena de se configurar restrição ao caráter competitivo e não aplicação do princípio da isonomia;

a.7) itens 28, 'c', 29 e 48, 'd' e 97: compatibilização das informações dispostas nesses itens, quanto à desclassificação ou não de participantes que não informem o prazo de vigência do edital;

a.8) item 39, 'b': adequação ao artigo 43, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, com base na vedação de se realizar a desclassificação de propostas posteriormente à abertura por motivo relacionado à habilitação;

a.9) itens 41 e 48, 'e': adequação do edital para não permitir que ocupantes, ou não, em débito, ou em inadimplência com a Administração Pública, possam participar do certame, sob pena de malferir o interesse público, conforme item II, 'c.1' da Decisão nº 4.955/2006 e item III, 'c', da Decisão nº 6.945/2006;

a.10) item 87: atendimento ao interesse público no sentido de vedar a possibilidade de indenização das benfeitorias úteis e necessárias ao final do contrato de concessão, que poderá se estender por até 60 (sessenta) anos;

a.11) item 94: atendimento ao disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, no sentido de não incorrer em restrição à competição, pela vedação à possibilidade de cobrança do licitante vencedor, não ocupante, de débitos fiscais ou administrativos, relativos ao imóvel ocupado, obstruído ou edificado, em atraso, em atendimento ao item III, 'b' da Decisão nº 6.945/2006;

a.12) item 96: exclusão total, para fins de atendimento dos artigos 3º, § 1º, inc. I, e 29 da Lei nº 8.666/1993, quanto ao atendimento ao caráter competitivo da licitação e observância do requisito da regularidade fiscal, no sentido de vedar pagamentos posteriores à licitação do valor de retribuição em atraso, nos termos dos itens III, 'c', da Decisão nº 6.945/2006 e, ainda, diante da ilegalidade, no sentido de não fazer referência à expressão "a qualquer título", uma vez que a posse deve estar legalmente amparada, consoante disposto no item 'c.5' da Decisão nº 4.955/2006;

a.13) itens 10 e 12 - valor de retribuição: 1) estabelecimento do valor dos imóveis licitados com base em avaliação que leve em conta os preços atuais de mercado; e 2) fixação do valor mínimo de retribuição pela concessão de uso de suas propriedades rurais, com base em adequados estudos econômicos, a fim de promover a adequada remuneração de seu patrimônio, em observância ao

princípio constitucional da economicidade e com vistas a evitar potenciais prejuízos ao Erário. III - chame em audiência os responsáveis pela Concorrência nº 01/08, nomeados no parágrafo 39 da Informação para, nos termos do artigo 57, § 1º, da Lei Complementar nº 01/1994 c/c o artigo 182, VIII, do Regimento Interno do Tribunal, apresentar as razões que tiver em seu favor, no prazo de 30 (trinta) dias, pelos reiterados descumprimentos das Decisões nºs 4.955/2006 e 6.945/2006 desta Corte;

IV - autorize o retorno dos autos à 3ª ICE para providências pertinentes, bem como a remessa de cópia da instrução, do relatório/voto do relator e da decisão que vier a ser proferida à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro – Relator.

ANEXO II DA ATA Nº 4148
SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/02/2008

Processo: nº 31.823/2007 (e).

Origem: Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal.

Assunto: Licitação.

Valor: R\$ 5.077.611,94 (cinco milhões, setenta e sete mil, seiscentos e onze reais e noventa e quatro centavos).

Ementa: Edital de Concorrência nº 01/2007 destinado à operação do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF, por meio da delegação por frota de 450 veículos, divididos em 9 lotes de 50 microônibus, a realizar-se em 22 de outubro de 2007.

. Suspensão cautelar do certame (Decisão nº 5.403/2007). Pedido de Reexame improvido.

. Concessão de liminar pelo Poder Judiciário, autorizando a Secretaria de Transportes a dar continuidade à Concorrência nº 01/2007.

. Análise do mérito do edital pela 3ª ICE, em que aponta a ocorrência de irregularidades que determinam a suspensão do edital e sua necessária alteração para implementação das correções (Informação nº 252/2007 - fls. 927/965).

. Acolhimento das sugestões da unidade técnica nos termos da Decisão Liminar nº 072/2007 - P/AT (fls. 966/996), referendada pelo Plenário na Sessão Ordinária nº 4.142, de 12.02.2008.

. Manifestação do SINTRAFE em que suscita as irregularidades apontadas na Decisão nº 072/2007 - P/AT para requerer ao Tribunal que expeça determinação à Secretaria de Transportes do Distrito Federal para suspender o procedimento licitatório, abstendo-se de assinar os termos de permissão.

. Manifestação do Ministério Público de Contas do Distrito Federal pelo indeferimento do pedido do SINTRAFE, visto que representaria descumprimento de decisão judicial (Ofício nº 02/2008 - fl. 1124).

. A 3ª Inspeção do Controle Externo, nos termos da Informação nº 023/2008, propõe o sobrestamento dos autos até o deslinde do mandado de segurança (fls. 1133/1137).

. Ausência de manifestação do Tribunal de Contas sobre o mérito do edital da Concorrência nº 01/2007 quando da concessão da liminar judicial. Delimitação da lide aos exatos termos do pedido formulado na ação mandamental. Exame de mérito do edital. Exercício da competência constitucional fiscalizadora desta Corte de Contas. Não caracterização de descumprimento de decisão judicial.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos do exame do edital de Concorrência nº 01/2007, da Secretaria de Estado de Transportes, destinado à operação do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF, por meio da delegação por frota de 450 (quatrocentos e cinquenta) veículos, divididos em 9 (nove) lotes de 50 (cinquenta) microônibus (fls. 05/135).

Por meio da Decisão nº 5.403/2007, este Tribunal determinou a suspensão cautelar da licitação, até que se ultimasse a análise das irregularidades apontadas no edital. À revelia desta decisão, a Secretaria de Estado de Transportes fez realizar a sessão pública de abertura e recebimento dos envelopes dos licitantes, deixando, todavia, de proceder à abertura dos envelopes de habilitação. Diante do insucesso da Secretaria de Estado de Transportes em reverter no âmbito desta Corte fiscalizadora a decisão deste Tribunal que suspendeu cautelarmente a licitação, citada pasta governamental ingressou com mandado de segurança no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, formulando os seguintes pedidos:

"62. Por todo o exposto, requer o impetrante a Vossa Excelência que defira medida liminar inaudita altera para o fim de suspender a eficácia da Decisão nº 5403/2007, proferida na Sessão Ordinária nº 4127, de 18/10/2007, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, integrada pelas que lhe sucederam em pedidos de reexame e embargos de declaração apresentados pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal, no ponto específico em que foi determinada a suspensão da Concorrência nº 01/2007-ST, até nova manifestação daquela Corte de Contas, em ordem a permitir possa a Secretaria de Estado de Transportes dar imediato prosseguimento ao certame licitatório objeto do edital de concorrência nº 001/2007, até o julgamento final do presente writ.

63. No mérito, requer-se a concessão da segurança para, reconhecendo-se o direito da impetrante de prosseguir na licitação pública, invalidar / cassar a Decisão nº 5403/2007, proferida na Sessão Ordinária nº 4127, de 18/10/2007, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, integrada pelas que lhe sucederam em pedidos de reexame e embargos de declaração apresentados pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal, no ponto em que foi determinada a suspensão da Concorrência nº 01/2007-ST, até nova manifestação daquela Corte de Contas."

A liminar requerida foi deferida em 20 de dezembro de 2007 pelo Desembargador João de Assis Mariosi. Todavia, redistribuído o feito ao Desembargador Vasquez Cruxen, a liminar foi revogada, em decorrência de pedido de reconsideração formulado pelo SINTRAFE/DF. Redistribuído o feito ao Desembargador Vaz de Mello, em razão de licença do Relator, a liminar foi restabelecida ao se apreciar pedido de reconsideração apresentado pelo Distrito Federal, por intermédio de sua Procuradoria-Geral.

Durante a tramitação judicial do feito, a 3ª ICE concluiu a análise do edital de Concorrência nº 01/2007-ST, bem assim das representações endereçadas a esta Corte em razão das disposições de citado instrumento convocatório, nos termos da Informação nº 252/2007 (fls. 927/965).

Citada análise serviu como subsídio técnico para a Decisão Liminar nº 072/2007-P/AT, proferida em data posterior à confirmação da liminar pelo Tribunal de Justiça, mas anteriormente à sua comunicação a esta Corte, exarada nos seguintes termos:

“I - considerar improcedentes as duas representações do Sintrafe/DF, do Deputado Paulo Tadeu e da Unicoop/DF, e parcialmente procedente a representação impetrada pelo Setransp/DF; II - determinar à Secretaria de Estado de Transportes que, mantenha suspensa a licitação e faça alterações necessárias no Edital, Concorrência nº 01/2007-ST, de tal forma que: a) o tempo de outorga seja de sete anos, prorrogável, uma única vez, por igual período (itens 17.1 e 17.2 do Edital), condicionado, essa prorrogação, à substituição dos veículos por outros “ZERO KM”; b) seja recolhida uma caução no valor de R\$29.289,00 (vinte e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais) para cada lote que o participante da licitação deseje apresentar proposta; c) seja substituído o termo concordata por recuperação judicial, no item 4.2 do Edital; d) na qualificação econômico-financeira, item 7.5 a, seja admitida a comprovação de o interessado em participar da licitação possuir capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, em conformidade com a Lei nº 8.666/93, artigo 31, §§ 2º e 3º, c/c artigo 56, § 1º, reavaliando o valor de dez mil reais, haja vista que esse valor representa apenas 1,77% do valor de cada lote (R\$564.179,10 - item 8.2 do Edital), quando a Lei permite exigir até 10% desse valor, e caso queira manter esse valor de dez mil reais, justifique de forma circunstanciada; e) no item 7.5 c do Edital, sejam dispostos critérios objetivos de julgamento das propostas, exigindo-se a adoção de índices econômico-financeiros devidamente justificados, com valores adequados ao setor de transporte público coletivo, e que, ao mesmo tempo, não venham a comprometer a licitação em virtude de uma eventual habilitação de empresas em dificuldades financeiras, a exemplo da maioria das empresas do setor que tem alto grau de endividamento, mormente com o INSS, conforme tratado no Processo 719/00 deste Tribunal; f) seja retirada do item 7.6.1 a do Edital a exigência de um profissional de nível superior, com experiência em transporte coletivo de passageiros; g) seja retirada do item 7.6.1 d do Edital a exigência de as cooperativas terem em seu quadro de cooperados profissionais com experiência na condução de veículos do tipo microônibus para o transporte coletivo de passageiros; h) sejam avaliadas as sugestões postas no § 43 desta Informação, apresentando circunstanciada justificativa no caso da manutenção do item 17.4.1; i) a outorga do objeto da Concorrência nº 01/2007-ST seja feita na modalidade de concessão e não de permissão; j) haja adequação do Edital de Licitação à Lei nº 9.503/97, de maneira que o objeto da Concorrência especifique ônibus com capacidade de 25 passageiros sentados, em vez de microônibus; III - determine ainda à Secretaria de Estado de Transportes que: a) faça a devolução dos envelopes recebidos e mantidos lacrados aos respectivos proponentes da licitação; b) encaminhe a este Tribunal o Edital de Licitação com as alterações ora determinadas, e o Projeto Básico com as devidas correções, para apreciação e ulterior liberação para prosseguimento da licitação; IV - autorize: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 252/2007 à Jurisdicionada; b) o encaminhamento desta Decisão a todos os impetrantes de representações e escritórios neste Tribunal (fls. 299/315, 317/323, 352/372, 566/579, 615/619, 700 e 701/705); c) o retorno destes autos à 3ª ICE para os fins pertinentes.”

Em 07 de fevereiro do corrente ano, o SINTRAFE/DF dirigiu manifestação ao Ministério Público de Contas na qual suscita as irregularidades explicitadas na Decisão Liminar nº 072/2007 - P/AT e requer que se oficie a este Tribunal para determinar à Secretaria de Estado dos Transportes que se abstenha de homologar o resultado final da licitação e que não assine os termos de permissão, até o julgamento definitivo de mérito da Representação por este Tribunal de Contas.

Aludida manifestação foi encaminhada por meio do Ofício nº 02/2008 - MF, no qual a ilustre Procuradora Márcia Farias antecipa seu pronunciamento para que seja indeferido o pedido formulado pelo SINTRAFE, vez que, “em última análise, pretende o requerente que o E. Plenário determine à Secretaria o descumprimento de ação judicial, o que não se enquadra nas competências dessa C. Corte”.

A 3ª ICE examinou a questão nos termos da Informação nº 23/2008 que, após traçar uma cronologia das ocorrências relativas ao feito, propõe a este Tribunal o sobrestamento dos autos até o deslinde da ação judicial e que seja indeferido o pleito do SINTRAFE, por implicar descumprimento de decisão judicial, verbis:

“I - tomar conhecimento:

- dos requerimentos encaminhados pelos representantes da Cooperativa dos Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia (COPATRAN) e da Central das Cooperativas dos Transportes Autônomos do Distrito Federal e Entorno (UNICOOP/DF), às fls. 1030/1031;
- do Ofício nº 04/2008-GAB/ST e dos documentos que o acompanham (fls. 1036/1042);
- dos requerimentos apresentados pelo Sindicato dos Permissãoários do Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal (Sintrafe-DF), às fls. 1099/1100 e 1111/1116;
- do Mandado de Segurança nº 2007.00.2.015263-1 (fls. 1105/1109)
- do Ofício nº 02/2008-MF e do documento que o acompanha (fls. 1124/1130);
- dos demais documentos acostados entre as fls. 997 e 1132;

II - considerar prejudicadas as determinações constantes dos itens II e III da Decisão Liminar nº 072/2007-P/AT, em razão da liminar deferida no referido Mandado de Segurança;

III - sobrestar estes autos até o deslinde do Mandado de Segurança nº 2007.00.2.015263-1;

IV - informar aos requerentes mencionados no item I-a que os esclarecimentos sobre os assuntos tratados nestes autos podem ser obtidos mediante vista do processo, a ser solicitada na Sala de Atendimento ao Público deste Tribunal, conforme o disposto na Portaria nº 84, de 30/04/2003;

V - indeferir o pleito do Sintrafe/DF, constante dos requerimentos mencionados no item I-c, por implicarem o descumprimento de decisão judicial;

VI - dar conhecimento da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Estado de Transportes e às entidades referidas nos itens I-a e I-c;

VII - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para que se acompanhe a evolução do referido Mandado de Segurança.”

É o relatório.

V O T O

Na fase atual em que se encontram os autos, duas considerações merecem análise mais detida para o pronunciamento a ser adotado por esta Corte: A primeira, que apenas com a prolação da Decisão nº 072/2007 - P/AT é que o Tribunal concluiu sua apreciação sobre o mérito do edital, logrando divisar com melhor amplitude as inconsistências técnicas e legais que o desqualificam como instrumento convocatório seletivo para a futura prestação do serviço de transporte público coletivo. E, a segunda, que diz respeito diretamente à competência fiscalizadora desta Corte de Contas.

A apreciação do mérito do edital, ocorrida apenas com a Decisão Liminar nº 072/2007 - P/AT, referendada pelo Plenário na Sessão Ordinária nº 4.142, de 12.02.2008, guarda relevância ímpar

para o desfecho dos autos, vez que o mandado de segurança ajuizado para liberar a Secretaria de Estado de Transportes da observância da Decisão nº 5.403/2007, que suspendeu cautelarmente a licitação em testilha, indica expressamente que a liminar requerida deve perdurar até a análise de mérito da questão por este Tribunal de Contas do Distrito Federal, verbis:

“... requer o impetrante a Vossa Excelência que defira medida liminar inaudita altera pars para o fim de suspender a eficácia da Decisão nº 5403/2007,” ... “no ponto específico em que foi determinada a suspensão da Concorrência nº 01/2007-ST, até nova manifestação daquela Corte de Contas.”

(negritei e grifei)

Tal indicação se fez reproduzir no pedido de mérito do mandado de segurança, a seguir transcrito: “No mérito, requer-se a concessão da segurança para, reconhecendo-se o direito da impetrante de prosseguir na licitação pública, invalidar / cassar a Decisão nº 5403/2007,” ... “no ponto em que foi determinada a suspensão da Concorrência nº 01/2007-ST, até nova manifestação daquela Corte de Contas.”

(negritei e grifei)

Esta delimitação do pedido pelo impetrante torna firme a minha convicção de que o deferimento da medida liminar pelo Poder Judiciário não obstou a continuidade da análise de certeza por este Tribunal de Contas, enquanto exercício pleno da competência constitucional ínsita ao controle externo.

Sobreleva notar que a sugerida violação a direito líquido e certo apresentou como fundamento a alegação de que a suspensão ordenada por esta Corte ressentiu-se de justo motivo, que tornaria nula a decisão suspensiva. Assim, não houve judicialização das irregularidades do edital, apenas especificados por este Tribunal com a Decisão Liminar nº 072/2007 - P/AT, proferida posteriormente à concessão da liminar pelo Poder Judiciário.

Nesse diapasão, a concessão da medida liminar para prosseguimento do certame não obsta a continuidade da ação fiscalizadora exercida por esta Corte de Contas sobre o Edital de Concorrência nº 01/2007, inclusive para se pronunciar sobre as irregularidades técnicas e legais nele identificadas.

A seguir esta linha de raciocínio, tenho que o sobrestamento do feito, na forma proposta pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, inviabiliza o exercício da competência constitucional atribuída a este Tribunal para o controle de legalidade e economicidade dos atos submetidos a sua jurisdição.

Desta sorte, tenho que descabe o sobrestamento do feito, vez que representaria renúncia ao exercício da competência fiscalizadora desta Corte. No mesmo passo, não vislumbro como proferidas as determinações constantes das alíneas dos itens II e III da Decisão Liminar nº 072/2007 - P/AT, vez que externam as irregularidades que viciam o edital. No caso, tenho que a liminar judicial concedida anteriormente à prolação de referida decisão alcança tão somente a Decisão nº 5.403/2007 sequer tangenciando a plenitude, validade e efetividade dos aspectos técnicos e legais que demandam o restabelecimento da ordem jurídica lesada pelas disposições editalícias indicadas com viciadas.

No que concerne à deliberação sobre o pleito do SINTRAFE, também entendo devidas algumas considerações. A pretensão do requerente de que seja obstado o prosseguimento do certame apresenta como fundamento justamente as irregularidades identificadas por este Tribunal no edital de Concorrência nº 01/2007. Assim, o indeferimento do pleito, tal como proposto pela instrução, vai de encontro, em sentido diametralmente oposto, à orientação firmada por este Tribunal quanto à ocorrência das irregularidades indicadas na Decisão Liminar nº 072/2007 - P/AT.

No caso, é importante enfatizar que as irregularidades destacadas na mencionada Decisão Liminar nº 072/2007 - P/AT não foram objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, cuja manifestação liminar observou os limites do pedido formulado pelo próprio impetrante. Ou seja, a decisão final da impetração não poderá exceder o pedido de cassação da Decisão nº 5.403/2007, até nova manifestação desta Corte de Contas.

Assim, a constatação de irregularidades por esta Corte impõe a adoção de medidas que preservem a legalidade dos atos submetidos à jurisdição deste Tribunal que, em respeito ao caráter mandamental e impositivo da decisão judicial noticiada, deve encontrar o ponto de equilíbrio que lhe permita a continuidade do exercício de suas competências constitucionais sem que isto se confunda com descumprimento de decisão judicial.

Sob esta ótica, creio que não se deve caminhar para o indeferimento da Representação, vez que seus fundamentos confundem-se com os mesmos fundamentos que levaram esta Corte a decidir pela ocorrência de irregularidades no certame. Assim, creio que a solução satisfatória para a questão deve privilegiar o exercício das competências constitucionais deste Tribunal, em especial no que concerne à possibilidade de negar validade a todos os atos praticados com fundamento no edital reconhecidamente ilegal, que vicia até mesmo as contas do gestor, podendo vir a ser responsabilizado com graves sanções.

Creio que a medida ora proposta procura resguardar a competência desta Corte de Contas para a fiscalização e controle dos atos submetidos a sua jurisdição, afirmando a efetividade de suas decisões e o relevante papel que desempenha no cenário constitucional de separação dos Poderes do Estado, sem que esta represente desrespeito a qualquer pronunciamento judicial.

Ante o exposto, lamentando dissentir da unidade técnica e do douto Parquet, VOTO por que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento:

- dos requerimentos encaminhados pelos representantes da Cooperativa dos Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia - COPATRAN e da Central das Cooperativas dos Transportes Autônomos do Distrito Federal e Entorno - UNICOOP/DF, às fls. 1030/1031;
- do Ofício nº 04/2008-GAB/ST e dos documentos que o acompanham (fls. 1036/1042);
- dos requerimentos apresentados pelo Sindicato dos Permissãoários do Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - Sintrafe-DF, às fls. 1099/1100 e 1111/1116;
- do Mandado de Segurança nº 2007.00.2.015263-1 (fls. 1105/1109);
- do Ofício nº 02/2008-MF e do documento que o acompanha (fls. 1124/1130);
- dos demais documentos acostados entre as fls. 997 e 1132.

II - informe aos requerentes mencionados no item “I-a” que os esclarecimentos sobre os assuntos tratados nestes autos podem ser obtidos mediante vista do processo, a ser solicitada na Sala de

Atendimento ao Público deste Tribunal, conforme o disposto na Portaria nº 84, de 30.04.2003; III - julgue procedente, em parte, o pleito do Sintrafe/DF, constante dos requerimentos mencionados no item "I-c", no sentido de informar à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal que o Tribunal, nos termos da Decisão Liminar nº 072/2007 - P/AT, considerou ilegal as disposições do edital de Concorrência nº 01/2007 - ST e que negará validade aos atos dele decorrentes;

IV - alerte ao Senhor Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal que as ilegalidades elencadas no item II da Decisão Liminar nº 072/2007 - P/AT, se não saneadas conforme determinado, poderão ensejar ao responsável, entre outras, as sanções e conseqüências previstas nos artigos 17, III, 57 e 60, todos da Lei Complementar nº 01/1994;

V - dê conhecimento da deliberação que vier a ser proferida às entidades referidas nos itens "I-a" e "I-c";

VI - autorize o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis, especialmente para proceder a anotação dos fatos apurados nos autos do processo referente as Contas Anuais da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2008.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro Relator.

ANEXO III DA ATA Nº 4148
SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/02/2008

Processo: nº 41.888/2007 (a).

Origem: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal - SEPLAG/DF.

Assunto: Representação.

Ementa: Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por ocupantes de imóvel funcional de propriedade do Distrito Federal em face do Edital nº 16, de 23.11.2007, publicado no DODF de 26.11.2007, e do Edital de Comunicação, divulgado na edição de órgão da imprensa local de 29.11.2007, ambos expedidos pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal.

. Conhecimento da Representação entre outros documentos. Indeferimento da medida cautelar requerida. Expedição de determinação e alerta à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa (Decisão Liminar nº 03/2008-P/AT - fls. 222/223).

. Manifestação do órgão jurisdicionado (fls. 246/250). Publicação do Edital de Licitação de Imóveis Funcionais nº 04/2008 (fls. 388 e 391/402).

. Proposta da 2ª Inspeção de Controle Externo no sentido de que o Tribunal: (1) tome conhecimento das informações prestadas pela SEPLAG/DF e outros documentos, considerando-as procedentes; (2) determine à SEPLAG/DF e TERRACAP que suspendam o procedimento licitatório regulado pelo Edital nº 04/2008 em relação aos ocupantes dos imóveis funcionais que se encontram amparados por decisões judiciais já transitadas em julgado, com tratamento dado pela Lei nº 128/1990; (3) chame em audiência o titular da SEPLAG/DF, e (4) autorize o encaminhamento de cópia da Instrução e da deliberação plenária que vier a ser adotada aos interessados (fls. 403/414).

. Requerimento de suspensão do certame regulado pelo Edital nº 04/2008 ante o descumprimento de decisão desta Corte (fls. 415/417).

. Pronunciamento da 2ª Inspeção de Controle Externo ratificando manifestação anterior (fl. 431).

. Deferimento da medida cautelar requerida. Expedição de determinação ao titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e ao Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília. Prazo para oferecimento de justificativa. Devolução dos autos à Inspeção de origem.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos de Representação subscrita por Almiro Gerim de Amorim e outros, mediante a qual formularam a este Tribunal os seguintes pedidos (fls. 02/23):

“7.1. liminarmente, seja adotada Medida Cautelar, nos termos do artigo 198 combinado com os artigos 84, VIII e XXVIII, do Regimento Interno dessa Colenda Corte, para fins de suspender, até posterior deliberação desse Tribunal, o andamento da Concorrência de que tratam os Editais nº 16 de 23/11/07, e do Comunicado de 29/11/07, por afronta aos princípios da legalidade, motivação, transparência e isonomia, que devem reger a ação dos administradores públicos, e por ofensa à coisa julgada, como fartamente demonstrado.

7.2. seja submetida ao Plenário, na próxima Sessão, a critério de Vossa Excelência, a decisão que vier a ser exarada;

7.3. a comunicação ao Senhor Secretário de Planejamento e Gestão da medida que vier a ser adotada, e a solicitação de informações àquela autoridade, objetivando trazer a essa Corte os fundamentos de ordem técnica e os critérios que ensejaram a avaliação dos imóveis ocupados pelos Requerentes, inclusive no que respeitam às condições precárias do Edifício e das áreas comuns e às reformas realizadas por seus ocupantes;

7.4. se ultrapassada a medida liminar, o exame das razões aqui colacionadas, para determinar ao Distrito Federal a reavaliação, por órgão do Sistema Habitacional ou laudo pericial autônomo, dos valores venais dos apartamentos objeto dos Editais questionados, ou outra medida saneadora que entender essa Egrégia Corte pertinente.”

Tais pedidos foram examinados pelo eminente Presidente deste Tribunal, Conselheiro Ávila e Silva, que, amparado nas disposições do artigo 85 do Regimento Interno, adotou a Decisão Liminar nº 03/2008 - P/AT (fls. 222/223), cujo teor peço vênia para reproduzir para melhor compreensão do que se discute na presente etapa processual:

“O Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ad referendum do Plenário, em acordo com a unidade técnica de instrução, Segunda Inspeção de Controle Externo e em conformidade com o artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal, decide: I. tomar conhecimento da Instrução feita pela 2ª ICE e da Representação com pedido de Medida Cautelar, em face da alienação de imóveis funcionais de propriedade do Distrito Federal, avaliados no Edital nº 16, de 23/11/2007, publicado no DODF de 26/11/07, ambos expedidos pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, acostada às fls. 2/23, bem ainda dos documentos anexos (fls. 2/161); II. Negar o pedido de medida cautelar, pois que ausente o periculum in mora; III. Determinar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal que antes do lançamento do edital de alienação dos imóveis funcionais

de que tratam o Edital 16/2007-SEPLAG: a) informe a esta Corte sobre os fundamentos de ordem técnica e os critérios que ensejaram a avaliação dos imóveis ocupados pelos moradores dos imóveis funcionais de que cuida o Edital referido no caput, inclusive no que respeita às condições físicas dos Edifícios relativas às áreas comuns e às reformas realizadas pelos ocupantes e pelos próprios entes públicos responsáveis, encaminhando as peças técnicas probatórias; b) considere, nas avaliações dos imóveis, caso não o tenha feito, o valor de mercado, o estado físico, as benfeitorias úteis e necessárias realizadas pelos ocupantes regulares, nos termos do artigo 1.219 do Código Civil, bem como as diretrizes e padrões constantes das Normas Técnicas de Avaliação de bens imóveis (NBR 14653-2:2004), de forma que o valor da avaliação expresse a justa medida, tanto para o erário quanto para os compradores; IV. Alertar à SEPLAG que deve conferir o tratamento dado pela Lei nº 128, de 9 de novembro de 1990, aos ocupantes dos imóveis funcionais respaldados por decisões judiciais, que lhes conferiram o direito à aquisição dos imóveis que ocupavam à época da edição da referida Lei, tão logo se chegasse ao deslinde da Ação Cível Originária nº 224-DF, então em tramitação do STF, transitada em julgado em 27/9/2005; V. autorizar o encaminhamento de cópia da Decisão Liminar aos signatários dessa Representação, identificados às fls. 2/3, e da referida Decisão, acompanhada do voto, à SEPLAG, como subsídio.”

Em atenção à determinação expressa no item III dessa decisão monocrática, que restou referenda pelo Plenário deste Tribunal na Sessão Ordinária de 12 de fevereiro do corrente exercício, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por intermédio do Ofício nº 85/2008/SEPLAG (fl. 246), encaminhou a esta Corte esclarecimentos prestados pela Comissão de Avaliação de Imóveis Funcionais (fls. 247/250).

A respeito dos fundamentos de ordem técnica e os critérios que conduziram a avaliação dos imóveis funcionais objeto do Edital nº 16/2007-SEPLAG, aquele órgão jurisdicionado esclareceu que foram observados os procedimentos e métodos preconizados pela NBR 14653 da Norma Brasileira de Avaliação de Bens, com emprego do Método Comparativo Direto baseado em amostra representativa do mercado imobiliário. Juntou, para efeito de demonstrar o trabalho avaliativo realizado, o Laudo referente ao imóvel situado à SQS 203, bloco A, Apt. 101.

No que concerne à determinação da Corte de que as benfeitorias úteis e necessárias realizadas pelos ocupantes regulares dos imóveis funcionais deveriam ser consideradas, de modo que o valor da avaliação expressasse a justa medida, tanto para o erário quanto para os compradores, o aludido órgão jurisdicionado consignou que o Termo de Permissão de Uso Precário da Unidade Residencial, em sua cláusula 3.0, subitem 3.1.2, estabelecia que nenhuma obra ou benfeitoria poderia ser realizada sem prévia e expressa autorização do IDHAB e que, ainda que fosse dada essa autorização, todas as despesas seriam de exclusiva responsabilidade do permissionário, que não teria direito à indenização da quantia despendida na execução da obra ou benfeitoria. Ademais, assinalou o órgão jurisdicionado, os gastos realizados não são comprovados e nem toda reforma redundou em valorização do imóvel.

Nos termos da Informação nº 23/2008 (fls. 403/414), a 2ª ICE considerou procedente essa argumentação da SEPLAG. Acorando-se na orientação fixada no Enunciado nº 355 das Súmulas do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é válida cláusula de renúncia à indenização das benfeitorias e ao direito de retenção nos contratos de locação, aquela Unidade Técnica da Corte registrou o seguinte:

“(…)

17. Depreende-se, assim, que os argumentos erguidos pela jurisdicionada, com relação à cláusula de renúncia das benfeitorias, inserida no Termo de Permissão, são procedentes. Não se vislumbra qualquer ilicitude ou nulidade na Cláusula em comento. Dessa forma, entende-se que a não inclusão de tais deduções nos laudos técnicos encontra amparo legal.

18. Ainda, cumpre salientar que, inobstante a Decisão nº 4652/06, tomada no Processo nº 26892/06, ter deliberado no sentido de que: ‘(...) e ajuste a questão afeta a possível indenização pelas benfeitorias às regras que regem a matéria, sobretudo aquelas dispostas no novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002 (...)’, entende-se que essa determinação não interfere neste Processo, uma vez que trata-se de situação já consolidada pela concordância dos ocupantes à renúncia de indenização ou retenção pelas benfeitorias feitas nos imóveis, à época da assinatura do Termo de Permissão, e nunca antes levada a questionamento.

19. Em face das considerações acima expendidas, opina-se no sentido de que o e. Plenário reveja a determinação contida no item III, alínea ‘b’, retirando a obrigatoriedade de considerar nas avaliações dos imóveis as benfeitorias úteis e necessárias realizadas pelos ocupantes regulares dos mesmos.

(…)”

Em 28 de janeiro último, a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP fez publicar no DODF Aviso de Edital nº 04/2008, que anuncia a venda imóveis funcionais (fl. 388). Em 15 de fevereiro, a 2ª ICE requisitou àquela jurisdicionada cópia desse instrumento convocatório, solicitação atendida em 19 de fevereiro.

Mercê do exame a que procedeu nesse novo Edital, a 2ª ICE conclui que o alerta endereçado à SEPLAG nos termos do item IV da Decisão Liminar nº 03/2008 - P/AT restou descumprido. Segundo essa orientação da Corte, deveria ser conferido o tratamento dado pela Lei nº 128/1990 aos ocupantes dos imóveis funcionais respaldados por decisões judiciais, que lhes conferia o direito à aquisição do respectivo imóvel ocupado à época da edição desse diploma legal tão logo ocorresse o deslinde da Ação Civil Originária nº 224-DF, então em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal.

Em decorrência do que expôs na Informação nº 23/2008, a 2ª ICE propôs ao Tribunal estas medidas:

“I. tomar conhecimento das informações apresentadas pela SEPLAG, por meio do Ofício nº 85/2008/SEPLAG e anexos (fls. 246/386), em atendimento ao item III, alíneas ‘a’ e ‘b’ da Decisão Liminar nº 03/2008-P/AT, para, no mérito, considerá-las procedentes, e do Ofício nº 01/2008-CPLI e anexos (fls. 389/402), encaminhado pela TERRACAP, em atendimento ao Ofício nº 026/2ª ICE;

II. determinar à SEPLAG e à TERRACAP que suspendam o procedimento licitatório de que trata o Edital de Licitação nº 04/2008 - Imóveis Funcionais da TERRACAP, apenas no que pertine aos imóveis funcionais, cujos ocupantes se encontram amparados por decisões judiciais já transitadas em julgado, com tratamento dado pela Lei nº 128/90;

III. chamar em audiência o Sr. Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, para apresentar justificativas pelo descumprimento do item IV da Decisão nº 03/008-P/AT;
IV. autorizar o encaminhamento de cópia da Decisão decorrente deste Relatório aos signatários dessa Representação, identificados às fls. 2/3 dos autos e § 1º desta Informação, e da referida Decisão acompanhada de cópia deste Relatório à SEPLAG e à TERRACAP para melhor inteligência do que se requer.”

Após essa manifestação da 2ª ICE, juntou-se ao feito petição dos autores da Representação de que trata o presente processo (fls. 415/417), na qual informam a esta Corte a inobservância da determinação expressa no item IV da Decisão Liminar nº 03/2008 - P/AT. Por isso que requerem a adoção de Medida Cautelar, para suspender o procedimento licitatório de que tratam o Edital nº 04/2008 - TERRACAP, o Edital nº 16/2007 e o Edital de Comunicação de 29.11.2007.

Em quota aditiva à Informação nº 23/2008, a direção da 2ª ICE entende que as preocupações externadas pelos peticionários encontram-se contempladas nas medidas antes alvitadas naquela peça instrutiva. Por isso que se deu encaminhamento ao feito apenas com o acolhimento daquelas providências (fl. 431).

É o relatório.

V O T O

Os signatários da Representação de que tratam os autos, na petição de fls. 415/417, buscam a suspensão cautelar do certame licitatório aberto pela Administração local tendo por fim a venda dos imóveis funcionais que ocupam.

Como é cediço, o deferimento da medida cautelar exige a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.

A despeito de a Lei nº 4.019/2007 autorizar o Governo do Distrito Federal a alienar os imóveis funcionais em destaque neste processo, os requerentes já gozavam do direito de adquiri-los na forma disciplinada na Lei nº 128/1990, cujo artigo 6º permite a venda direta do imóvel ao ocupante regular, se preenchidas as condições estabelecidas nesse diploma legal. Tanto lá isso é procedente que o insigne Desembargador João de Assis Mariosi em sede de Agravo Regimental interposto no Mandado de Segurança 2007.00.2.015024-3 anotou (fl. 426):

“(…)

O Excelentíssimo Governador ao editar a Lei 4019/2007, no que diz respeito aos impetrantes, editou norma de efeito concreto, porquanto nega aos impetrantes o direito adquirido e o ato jurídico perfeito consolidado pela Lei 128/90. Esta modificação da venda direta para concorrência/preferência se deu violando estes instrumentos fundamentais dos impetrantes. O fato é sui generis, porque a lei é abstrata para as demais hipóteses, mas é de efeito concreto para todos quanto tinham preenchido as condições de compra direta. A sugestão da Procuradoria não tinha o condão de modificar esse direito. Ao contrário. Garantiu esse direito, deixando contudo a condição para um evento que também já aconteceu: a extinção da ação civil pública. (...).”

Ao descortinar a violação desse direito dos requerentes, o eminente Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro Ávila e Silva, adotou a Decisão Liminar nº 03/2008 - P/AT, alertando a SEPLAG/DF a respeito do tratamento dado pela Lei nº 128/1990 aos requerentes. Com efeito, tenho presente o fumus boni iuris que autoriza o deferimento da providência cautelar pleiteada. Constatado, também, o periculum in mora. À fl. 388, verifica-se a publicação do Aviso de Edital nº 04/2008-IMÓVEIS anunciando para o dia 03 de março próximo a data para depósito da caução que os interessados na licitação devem efetuar. Designou-se o dia 04 desse mês a data para entrega das propostas de compra. Ademais, examinando as disposições desse instrumento editalício, visto em cópia às fls. 418/423, observa-se que os imóveis ocupados pelos requerentes estão relacionados como passíveis de venda. Se os requerentes quiserem participar do certame, terão o direito de preferência à aquisição do imóvel, todavia nas condições da melhor oferta (vide fl. 421). Revela-se, pois, urgente o provimento da cautelar requerida.

Manifestos os requisitos que autorizam a concessão da cautelar, sou por que a Corte defira o quanto pleiteado pelos requerentes na petição de fls. 415/417, para que sejam retirados da licitação regulada pelo Edital nº 04/2008 - TERRACAP os imóveis funcionais aqui em referência. A adoção dessa medida prejudica, nesta oportunidade e com relação aos signatários da Representação de fls. 02/23, o exame da questão relacionada à avaliação dos imóveis, conforme abordagem feita pela 2ª Inspeção de Controle Externo na Informação nº 23/2008.

Quanto ao chamamento do titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, assiste razão àquela Inspeção, porquanto se vislumbra descumprimento da orientação expressa no item IV da Decisão Liminar nº 03/2008 - P/AT.

A propósito do desatendimento desse decisum, os signatários da Representação em tela trouxeram aos autos documento, protocolado neste Tribunal em 27 de fevereiro do mês em curso, cópia de despacho da ilustre Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante, exarado nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.00.2.01.5024-3, requerendo informação sobre o cumprimento da citada Lei nº 128/1990 no certame em causa (fls. 433/434).

Diante do exposto, acolhendo em parte as sugestões ofertadas pela Unidade Instrutiva, VOTO por que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento do Ofício nº 85/2008/SEPLAG e do documento que o acompanha, considerando atendida a diligência expressa no item III da Decisão Liminar nº 03/2008 - P/AT;

II - determine ao titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal e ao Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que retire do procedimento licitatório regulado pelo Edital de Licitação nº 04/2008 e pelos Editais nº 16, de 26 de novembro de 2007 e de Comunicação de 29 de novembro de 2007, se porventura este último certame não foi revogado, os imóveis funcionais ocupados pelos signatários da Representação de tratam estes autos a seguir relacionados: apartamentos 203, 301, 303, 403, 404, 501, 502, 503, 504 e 603 todos localizados no Bloco “A” da SQS 203;

III - conceda o prazo de 30 (trinta) dias ao titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, para que apresente justificativa pelo descumprimento do item IV da

Decisão Liminar nº 03/2008 - P/AT, alertando-o para o fato de que, na hipótese de as respectivas alegações serem consideradas improcedentes, poderá a Corte aplicar a penalidade de multa, com fundamento no artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/1994 e no artigo 182, inciso V, do Regimento Interno desta Corte; e

IV - autorize a devolução destes autos à Inspeção para adoção das medidas de praxe.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 20/2008

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº: 18.917/05

Apenso nº: 197.000.056/05

Nome/Função/Período: David José de Matos, Diretor-Presidente, de 2/9 a 31/12/04; Vinícius Fuzeira de Sá e Benevides, Diretor, de 2/9 a 31/12/04; Humberto Ludovico de Almeida Filho, Diretor, de 2/9 a 31/12/04; e Salviano Antônio Guimarães Borges, Diretor, de 2/9 a 31/12/04.

Entidade: Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal - ADASA/DF

Relator: Conselheiro, em Substituição, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Terceira Inspeção de Controle Externo

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4148, de 28 de fevereiro de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli, o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto e a Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 21/2008

Ementa: Tomada Contas Especial. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas.

Processo TCDF nº: 2.145/04

Apenso nº: 100.001.224/04 (em seis volumes)

Nomes dos Responsáveis: Paulo Cesar Carvalho Olivieiri (FSSDF) e Ronan Batista de Souza (ICS) que firmaram o Convênio nº 50/1999.

Órgão: Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho

Relator: Conselheiro, em Substituição, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Segunda Inspeção de Controle Externo

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Tribunal para apurar responsabilidades por possíveis prejuízos decorrentes de irregularidades na execução do Convênio nº 50/1999, celebrado entre a extinta Fundação do Serviço Social e o Instituto Candango de Solidariedade – ICS. Ocorrência de falhas na escrituração contábil do ajuste, que não redundaram em prejuízo

Recomendações (LC/DF nº 1/94, artigo 19): determine aos dirigentes da jurisdição a adoção de providências tendentes a evitar a ocorrência das falhas apontadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4148, de 28 de fevereiro de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli, o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto e a Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro Jorge Caetano.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente: CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.